

## DECRETO Nº 14074

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175 e seguintes da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1503, de 3 de outubro de 2005, Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal/ Produtos de Origem Animal- SIM –POA.

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente Regulamento estatui as normas que regulam, no Município de Telêmaco Borba, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA

Art. 2º - O presente regulamento normatiza também o registro dos estabelecimentos que produzem matéria prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal, bem como seus rótulos e embalagens, no município de Telêmaco Borba.

Art. 3º - Estão sujeitos ao registro no SIM/POA todos os estabelecimentos que abatem animais, produzem matéria-prima, manipulam, beneficiam, preparam, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem ou industrializem a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo, a cera de abelhas e seus subprodutos derivados, conforme classificação constante deste regulamento e que não possuam registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF, ou no Serviço de Inspeção do Paraná - SIP.

Art. 4º - A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será gerida de modo que seus procedimentos e sua organização se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único. A Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC, sempre que couber e sob o monitoramento dos agentes responsáveis pela inspeção, deverá ser adotada pelos estabelecimentos de produtos de origem animal.

Art. 5º - As atividades de normalização, fiscalização, e execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, divisão de Saúde Pública, através do Serviço de Inspeção Municipal/ Produtos de Origem Animal – SIM/POA.

Parágrafo único - A coordenação das atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal deverá ser efetuada por profissional habilitado em medicina veterinária.

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização de que trata este Regulamento e normas complementares integram os princípios de defesa sanitária animal e a execução ou colaboração em programas ou procedimentos a ela relacionados, bem como a saúde pública e à preservação do meio ambiente.

Art. 7º - Para efeito deste Regulamento, entende-se por:

I - adequado - o suficiente para alcançar o fim almejado;

II - análise de perigos - processo de coleta e interpretação das informações sobre os riscos e as condições de sua presença, visando quantificar e qualificar sua significância quanto à conformidade dos produtos de origem animal;

III - animais de açougue - são os bovinos, suínos, caprinos, ovinos, equídeos, coelhos, aves e os peixes de criação;

IV - animal silvestre - animal cuja exploração, criação ou abate necessita da autorização do órgão de proteção ambiental;

V - casa atacadista - estabelecimento que não realiza qualquer atividade de manipulação de produtos de origem animal, recebendo-os devidamente acondicionados e rotulados;

VI - contaminação cruzada - é a possibilidade da transferência de patógenos de um produto a outro, tanto por contato direto, como por manipuladores, utensílios, equipamentos, acessórios ou pelo ar;

VII - embalagem - invólucro, recipiente, envoltório ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, acondicionar, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou garantir a proteção e conservação de seu conteúdo e facilitar o transporte e manuseio dos produtos;

VIII - entreposto de produtos de origem animal - estabelecimento destinado ao recebimento, manipulação, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de produtos de origem animal e seus subprodutos, frescos ou refrigerados, dispostos ou não de dependências anexas para a industrialização, nos termos exigidos por este Regulamento;

IX - estabelecimento de produto de origem animal - qualquer instalação, local ou dependência, incluídas suas máquinas, equipamentos e utensílios, no qual são produzidas matérias primas ou são abatidos animais de açougue e silvestres, bem como onde são recebidos, manipulados, beneficiados, elaborados, preparados, transformados, envasados, acondicionados, embalados, rotulados, depositados e industrializados, com a finalidade comercial ou industrial, os produtos e subprodutos derivados, comestíveis ou não, da carne, do leite, dos produtos apícolas, do ovo e do pescado;

X - fiscalização - ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público, efetuado por servidores públicos fiscais com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica ou dos dispositivos regulamentares;

XI - inspeção - atividade de polícia administrativa, privativa a profissionais habilitados em medicina veterinária, pautado na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal e relacionados aos processos e sistemas de controle, industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito;

XII - parceria - designa todas as formas de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado e que entre si colaboram nos âmbitos social, técnico e econômico visando a consecução de fins de interesse público;

XIII - produto de origem animal - é todo o produto, subproduto, matéria prima ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou de aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como "produto", "subproduto", "mercadoria" ou "genero";

XIV - produto de origem animal clandestino - é todo aquele que não foi submetido à inspeção industrial ou sanitária do órgão de inspeção competente;

XV - produtos de origem animal de alto risco - é todo aquele que ultrapasse os limites físico-químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;

XVI - produtos de origem animal de baixo risco - é todo aquele que se apresente abaixo dos limites físico-químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;

XVII - responsável técnico legalmente habilitado - profissional que tenha cursado a disciplina de tecnologia, industrialização e conservação dos produtos de origem animal ou análogas, conforme avaliação do órgão fiscalizador da profissão e no qual deve estar inscrito;

XVIII - registro - ato administrativo de inscrição do estabelecimento de produtos de origem animal no órgão competente de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, privativo do poder público, formalizado pelo Certificado de Registro autorizando o seu funcionamento;

XIX - registro prévio - autorização condicional e provisória do órgão competente, permitindo ao estabelecimento de produtos de origem animal exercer suas atividades até a obtenção do registro definitivo no órgão de inspeção industrial e sanitária;

XX - rotulagem - ato de identificação impressa ou litografada, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo ou a tinta, por pressão ou decalque, aplicado sobre qualquer tipo de matéria prima, produto ou subproduto de origem animal, sobre sua embalagem ou qualquer tipo de protetor de embalagem, incluindo etiquetas, carimbos e folhetos;

XXI - visitante - é toda a pessoa não pertencente à área ou setor onde os alimentos são processados.

## CAPÍTULO II

## DA CLASSIFICAÇÃO E DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

## Seção I - Da Classificação dos Estabelecimentos

Art. 8º - Os estabelecimentos sujeitos à este Regulamento classificam-se em:

I - estabelecimentos de carnes e produtos cárneos, que podem ser:

a) matadouros, compreendendo os estabelecimentos dotados de instalações para matança de animais de açougue ou silvestres e equipados com instalações frigoríficas;

b) fábrica de conservas, compreendendo os estabelecimentos de transformação e industrialização da matéria prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano;

c) matadouro e fábrica de conservas, compreendendo os estabelecimentos que realizam as atividades descritas nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

d) entrepostos de carnes e derivados, compreendendo os estabelecimentos de recebimento, corte,

desossa, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes refrigeradas de animais de açougue e silvestres no atacado.

II - estabelecimentos de leite e derivados, que podem ser:

a) propriedades rurais, compreendendo os estabelecimentos geralmente situados em zona rural e que produzem leite em conformidade às normas específicas para cada tipo;

b) entrepostos de leite e derivados, compreendendo os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnaté ou coagulação de leite, do creme e outras matérias primas para depósito por curto prazo e posterior transporte à indústria;

c) estabelecimentos industriais, compreendendo os estabelecimentos de recebimento de leite e matérias primas para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios.

III - estabelecimentos de peixes e produtos da pesca, que podem ser:

a) estabelecimentos de peixes e produtos da pesca, compreendendo os estabelecimentos com instalações e equipamentos adequados ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição do peixe e produtos da pesca;

b) estabelecimentos industriais, compreendendo os estabelecimentos com instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização do peixe e produtos da pesca.

c) Propriedades rurais compreendendo aquelas dotadas de tanques e lagos, ou outras águas, destinadas à criação de pescados ou anfíbios, seu abate e comercialização direta ou indireta.

IV - estabelecimentos de ovos e derivados, que podem ser:

a) granjas avícolas, compreendendo os estabelecimentos produtores de ovos que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) entrepostos de ovos, compreendendo os estabelecimentos de recebimento, limpeza, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos "in natura" que produzem ou que são produzidos por terceiros;

c) estabelecimentos industriais, compreendendo os estabelecimentos de recebimento e industrialização de ovos.

V - estabelecimentos de produtos apícolas, compreendendo os estabelecimentos habilitados à extração ou ao recebimento, classificação, industrialização, beneficiamento, tratamento, transformação, acondicionamento, identificação, depósito, expedição e produção de produtos apícolas.

Art. 9º - A identificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal deverá ser efetuada através de uma letra maiúscula, adotando-se a seguinte nomenclatura:

I - letra "F", para matadouros de bovinos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e animais silvestres;

II - letra "A", para matadouros de aves e coelhos;

III - letra "C", para fábricas de conservas;

IV - letra "E", para estabelecimentos industriais;

V - letras "EC", para entrepostos de carne e seus derivados;

VI - letra "L", para os estabelecimentos de leite e derivados;

VII - letra "M", para os estabelecimentos de produtos apícolas;

VIII - letra "O", para os estabelecimentos de ovos e derivados;

IX - letra "P", para os estabelecimentos de pescados e derivados.

Subseção II - Do Registro dos Estabelecimentos

## Subseção I - Disposições Gerais

Art. 10 - É obrigatório o registro no órgão competente de todo o estabelecimento de produtos de origem animal, com sede no município de Telêmaco Borba.

§ 1º O registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Federal - SIF, do Ministério da Agricultura, isenta seu registro nos órgãos estadual ou municipal de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

§ 2º O registro do estabelecimento no SIP/POA da SEAB isenta seu registro no órgão municipal de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 11 - O estabelecimento de produtos de origem animal, além do registro, deverá atender às exigências técnicas e higiênicas-sanitárias fixadas pelo SIM/POA, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade dos alimentos nele processados.

Art. 12 - O requerimento e documentos para o registro deverão ser entregues ao médico veterinário fiscal do SIM/POA ao qual está jurisdicionado o estabelecimento requerente, que deverá proceder uma análise técnica e emitir um parecer.

Art. 13 - Havendo obras a serem executadas no estabelecimento de produtos de origem animal, o processo de registro será suspenso ou arquivado pelo SIM/POA, caso estas não sejam iniciadas e concluídas no prazo determinado no Termo de Compromisso e Execução.

Art. 14 - O deferimento ao pedido de desarmamento do processo de registro deve ser solicitado ao Chefe do SIM/POA, estando condicionado a uma reavaliação pelo mesmo, pra se verificar se foram atendidos aos requisitos deste Regulamento e normas complementares.

Art. 15 - O estabelecimento registrado mantido inativo por período superior a cento e oitenta (180) dias deverá informar ao SIM/POA, com antecedência mínima de quinze (15) dias, o reinício das suas atividades.

Parágrafo único. A manutenção do registro condiciona-se à comprovação das condições higiênicas-sanitárias do estabelecimento, apurada em vistoria específica efetuada por médico veterinário fiscal do SIM/POA.

Art. 16 - O estabelecimento registrado deverá manter atualizado seu cadastro no SIM/POA, informando no prazo de trinta (30) dias a contar do fato, as eventuais alterações em seu contrato social ou os ajustes relacionados e efetivados.

Art. 17 - As reformas, ampliações ou reaparelhamento nos estabelecimentos de produtos de origem animal estão condicionados à prévia aprovação do coordenador do SIM/POA, mediante a apreciação do "Grupo Consultivo", conforme disposto no art. 35, deste.

Art. 18 - Na venda ou locação do estabelecimento registrado, o comprador ou locatário imediatamente deverá promover a transferência da titularidade do registro através de requerimento dirigido ao coordenador do SIM/POA.

§ 1º Havendo recusa do comprador ou locatário de promovê-la, o titular deverá notificar o fato ao SIM/POA.

§ 2º Enquanto não concluída a transferência do registro junto ao SIM/POA, permanecerá responsável pelas irregularidades verificadas no estabelecimento a pessoa física ou jurídica em nome da qual esteja registrado.

§ 3º Caso o titular tenha efetuado a notificação e o comprador ou locatário deixar de apresentar no prazo máximo de trinta (30) dias os documentos necessários à transferência de responsabilidade, o registro deverá ser cancelado, condicionando-se seu restabelecimento ao cumprimento da exigência legal.

§ 4º Efetivada a transferência do registro, o comprador ou locatário obrigam-se a cumprir as exigências formuladas ao titular antecedente, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 19 - O proprietário do estabelecimento deverá comunicar ao SIM/POA a paralisação de suas atividades, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da paralisação, sob pena de ter cancelado o seu registro.

Art. 20 - O SIM/POA deverá manter em arquivo cópia dos processos de registro dos estabelecimentos de que trata este Regulamento.

## Subseção II - Do Registro Prévio

Art. 21 - Compete ao Chefe do SIM/POA, atendidas as condições estabelecidas neste artigo, conceder o registro prévio ao estabelecimento de produtos de origem animal, permitindo o seu funcionamento.

§ 1º O registro prévio terá prazo de validade determinado, fixado conforme o cronograma proposto e aprovado.

§ 2º O registro prévio será concedido após satisfeitas as seguintes condições:

I - apresentada a documentação completa, nos termos exigidos no art. 29 deste Regulamento;

II - cumpridas as exigências mínimas estabelecidas no art. 44 deste Regulamento;

III - firmado e aprovado o Termo de Compromisso de Implantação e Execução, este compreendendo

o cronograma das ações a serem efetivadas à obtenção do registro definitivo no SIM/POA.

Art. 22 - O Termo de Compromisso de Implantação e Execução deverá ser acordado e aprovado entre o proprietário do estabelecimento requerente ou seus representantes e o médico veterinário fiscal do SIM/POA.

Parágrafo único. Para a elaboração do Termo de Compromisso de Implantação e Execução, o médico veterinário fiscal do SIM/POA deverá visitar o local, as instalações e os equipamentos do estabelecimento aspirante ao registro prévio, lavrando Laudo de Vistoria Preliminar.

Art. 23 - Satisfeitos os requisitos técnicos e as exigências higiênicas-sanitárias mínimas estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares, o Chefe da Seção do SIM/POA expedirá o Certificado de Registro Prévio, autorizando o funcionamento condicional e provisório do estabelecimento de produtos de origem animal para aquelas atividades para as quais foi liberado.

Art. 24 - Na vigência do registro prévio, o médico veterinário fiscal do SIM/POA deverá gerir junto ao proprietário do estabelecimento de produtos de origem animal o cumprimento do Termo de Compromisso de Implantação e Execução, orientando-o nas ações e procedimentos firmados e relacionados às condições higiênicas-sanitárias.

Art. 25 - O estabelecimento provisoriamente registrado está sujeito à fiscalização do SIM/POA e às penalidades previstas neste Regulamento, devidamente apuradas em processo administrativo.

Art. 26 - O não cumprimento do avençado no Termo de Compromisso de Implantação e Execução pelo estabelecimento provisoriamente registrado no SIM/POA, salvo motivo decorrente de fato jurídico natural extraordinário, poderá dar causa ao cancelamento do registro prévio, observada a apuração das irregularidades em processo administrativo.

Parágrafo único. A concessão de novo registro condiciona-se ao cumprimento das exigências previstas no art. 22 deste Regulamento.

Subseção III – Do Registro Definitivo

Art. 27 - A concessão do registro definitivo do estabelecimento no SIM/POA está vinculada ao integral cumprimento das condições técnicas e higiênicas-sanitárias previstas neste Regulamento e normas complementares.

Art. 28 - O registro definitivo deverá ser requerido ao Chefe da Seção do SIM/POA, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I - requerimento dirigido ao Chefe da Divisão do SIM/POA;
- II - contrato social da empresa ou Cadastro no INCRA;
- III - cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do documento comprobatório de inscrição Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV - laudo de inspeção do local e das instalações realizados por médico veterinário fiscal do SIM/POA;

- V - planta do estabelecimento e anexos, compreendendo:
  - a) planta baixa dos pavimentos, com detalhes da aparelhagem e instalações;
  - b) planta de corte transversal e longitudinal;
  - c) planta de situação, com detalhes da rede de esgoto e de abastecimento.
- VI - memorial econômico-sanitário, conforme o modelo aprovado pelo SIM/POA;
- VII - laudo do exame físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento, nos estabelecimentos de produtos de origem animal destinados à alimentação humana este item é considerado imprescindível para efeito de registros;

- VIII - parecer da prefeitura municipal ou alvará de funcionamento;
- IX - parecer da Vigilância Sanitária ou Licença Sanitária;

X - licença prévia ou autorização do órgão de proteção do meio ambiente, quando necessário;

Art. 29 - A documentação e plantas deverá ser entregue em 2 vias, devendo assinalar a escala utilizada, a data de sua confecção e profissional habilitado responsável pela sua elaboração. Uma das vias ficará em poder do SIM/POA após a autorização do Registro definitivo.

§ 1º Serão rejeitadas as plantas grosseiramente desenhadas, com rasuras, borrões ou contendo indicações e informações imprecisas ou incompletas.

§ 2º Os croquis do local ou das instalações apresentados pelo requerente restringem sua finalidade à orientação técnica e aos estudos preliminares.

Art. 30 - Atendidas as normas legais e satisfeitos os requisitos técnicos e exigências higiênicas-sanitárias estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares, o Chefe da Seção do SIM/POA expedirá o Certificado de Registro Definitivo que indicará o número de registro, o nome da empresa, a classificação do estabelecimento, espécies de produtos e outras informações necessárias.

§ 1º - O certificado somente será emitido após a competente autorização do órgão regulador do meio ambiente.

§ 2º - A expedição do Certificado de Registro Definitivo habilita o funcionamento do estabelecimento de produtos de origem animal dentro das atividades para as quais foi liberado.

Art. 31 - O Certificado de registro definitivo será renovado anualmente, após vistoria do SIM/POA no estabelecimento.

Art. 32 - O SIM/POA fará inspeções periódicas nas obras dos estabelecimentos em construção ou reforma, verificando sua adequação e fidelidade ao projeto apresentado.

### CAPÍTULO III

Seção I – Da Organização do Serviço de Inspeção

Art. 33 - Poderão integrar o SIM/POA, além dos médicos veterinários, outros profissionais habilitados para exercerem atividades específicas e auxiliares, a critério do Chefe do SIM/POA.

Art. 34 - Ao Chefe de Divisão de Saúde do SIM/POA compete:

- I - coordenar as atividades e recursos do SIM/POA;
- II - promover as atividades normativas e fiscais e a execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- III - Conceder e firmar o Certificado de Registro Prévio
- IV - Conceder e firmar o Certificado de Registro Definitivo;
- V - Manifestar-se sobre a adequação da aplicação das penalidades administrativas previstas nos processos administrativos punitivos.

Art. 35 - Ao Chefe do SIM/POA compete:

- I - realizar o registro e a inspeção de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, referidos neste Decreto;
- II - promover as atividades normativas e fiscais e a execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- III - Apoiar e orientar os médicos veterinários do SIM/POA nos aspectos técnicos e normativos
- IV - Supervisionar o(s) médico (s) veterinário (s) fiscais do SIM/POA nas diversas execuções e em especial no Termos de Compromisso de implantação e Execução firmados pelos estabelecimentos com registro prévio;
- V - Fiscalizar técnicos e funcionários que atuarem junto ao SIM/POA;
- VI - analisar e, caso for, instruir a adequação dos processos de registro de estabelecimentos
- VII - supervisionar o cumprimento dos Termos de Compromisso de Implantação e Execução firmados pelos estabelecimentos com registro prévio;
- VIII - analisar e, caso for, promover a regularização dos processo administrativos punitivos gerados por atuações a infrações à legislação do SIM/POA;
- IX - opinar sobre adequação da aplicação das penalidades administrativas previstas nos processos administrativos punitivos.

Art. 36 - O SIM/POA será assessorado por um Grupo Consultivo, composto por no mínimo:

- I - um (1) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- II - um (1) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - um (1) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- IV - um (1) representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º Compete ao representante da Secretaria Municipal de Administração a coordenação das atividades do Grupo Consultivo;

§ 2º O coordenador do SIM/POA poderá convidar outros representantes de órgãos afins para participar de suas atividades.

§ 3º O Grupo Consultivo deverá elaborar regimento próprio.

Art. 37 - São atribuições do Grupo Consultivo:

- I - assessorar, colaborando e analisando, os processos de construção, reforma, implantação e reparação dos estabelecimentos de produtos de origem animal, quando solicitado pelo Chefe da Seção do SIM/POA;
- II - auxiliar o SIM/POA na elaboração, complementação ou revisão das normas e regulamentos às atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

### Seção II – Da Inspeção

Art. 38 - A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será instalada nos estabelecimentos após o seu registro.

Art. 39 - Todo estabelecimento de produtos de origem animal com registro prévio ou definitivo deverá possuir inspeção industrial e sanitária.

Parágrafo único. A inspeção industrial e sanitária poderá ser, a juízo do SIM/POA:

- I - permanente, nos estabelecimentos de produtos de origem animal, que abatam animais de açougue ou animais silvestres;

II - periódica, nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal.

Art. 40 - A inspeção industrial e sanitária de que trata o presente Regulamento será realizada:

- I - Nos estabelecimentos industriais especializados localizados em zonas urbanas e rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas a matança de animais, seu preparo e industrialização;
- II - nas usinas ou entrepostos de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e seus derivados;
- III - nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescados e nas fábricas que o industrializam;
- IV - nas granjas de postura que comercializam seus produtos diretamente aos consumidores, nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus produtos derivados;
- V - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam, acondicionam produtos de origem animal e seus derivados;
- VI - nos estabelecimentos de produtos apícolas;
- VII - nos estabelecimentos localizados nos centros de consumo que recebem, beneficiam, industrializam, e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal.

§ 1º A inspeção industrial e sanitária de que trata este Regulamento estende-se em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas, sem prejuízo da fiscalização sanitária local.

§ 2º A inspeção industrial e sanitária, quando efetuada em caráter supletivo, reinspecionará os produtos de origem animal e verificará a existência de produtos não inspecionados na origem ou, quando o tenham sido, infringiam as normas regulamentares.

Art. 41 - Ficam sujeitos a inspeção e reinspeção previstas neste regulamento:

I - as carnes de qualquer espécie e origem destinadas ao consumo humano, independentemente de seu corte ou de sua forma de apresentação;

II - os derivados da carne, tais como pastas ou patês, salames, copas, presuntos, apresetados, fiambres, outros embutidos e assemelhados destinados ao consumo humano;

III - leite produzido por qualquer espécie animal, excluído o Homem, destinado ao consumo humano;

IV - os derivados do leite, tais como queijo, manteiga, requeijão, iogurte, leite em pó, leite condensado, creme de leite, subprodutos e assemelhados;

V - os ovos e seus subprodutos e assemelhados;

VI - o mel e demais produtos apícolas;

VII - os peixes, mariscos, os crustáceos, os moluscos aquáticos e não aquáticos, seus subprodutos e assemelhados.

Art. 42 - A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal de competência do SIM/POA abrange:

I - os exames "ante" e "post mortem" dos animais de açougue;

II - o funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos nos processos e procedimentos de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou depósito de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana;

III - a captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição de água de abastecimento e a captação, distribuição e escoamento das águas residuais;

IV - a classificação de produtos e subprodutos de origem animal;

V - a embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos de origem animal;

VI - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico ou químicos das matérias primas e produtos;

VII - o trânsito e os meios de transporte de produtos de origem animal.

Parágrafo único. Na inspeção e fiscalização, o SIM/POA deverá observar as determinações dos Ministérios da Saúde e da Indústria e Comércio relacionadas aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, bem como os elementos e substâncias contaminantes.

Art. 43 - O estabelecimento que expor produtos de origem animal à venda sem qualquer identificação que permita estabelecer a sua origem está sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

### Seção III – Dos Estabelecimentos

Art. 44 - O estabelecimento para obter o registro no SIM/POA deverá satisfazer as seguintes condições mínimas:

I - estar situado em local distante de fonte produtora de poluição ou de contaminação de qualquer natureza e capaz de interferir na higiene e sanidade dos produtos de origem animal;

II - dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações previstas;

III - dispor de instalações adequadas para a recepção, abate, industrialização, conservação, embalagem e depósito de produtos de origem animal;

IV - dispor de luz e ventilação natural ou artificial adequadas em todas as dependências;

V - possuir pisos impermeabilizados, de fácil lavagem e desinfecção nas áreas internas de processamento ou manipulação de produtos de origem animal;

VI - possuir paredes lisas, de cor clara, de fácil lavagem e impermeabilizadas à altura mínima de dois (2) metros;

VII - possuir cobertura ou forro que impossibilite a contaminação dos produtos de origem animal e que permita sua manutenção a temperaturas adequadas, em qualquer fase do seu processamento;

VIII - dispor de mesas, equipamentos e recipientes que permitam a execução higiênica dos trabalhos;

IX - dispor de recipientes identificados pela cor vermelha para colocação de produtos não comestíveis;

X - dispor de água potável em quantidade suficiente à produção higiênica dos produtos de origem animal, mantendo sistema de cloração ou tratamento de água;

XI - dispor de rede de esgoto e sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;

XII - dispor de vestiários e instalações sanitárias com áreas proporcionais ao número de funcionários, separados por sexo e com acesso independente da área industrial;

XIII - possuir ruas e pátios revestidos de modo a impedir a formação de poeira e lama;

XIV - possuir janelas e portas de fácil abertura dotadas de tela ou outros dispositivos eficientes para impedir o acesso de insetos;

XV - possuir instalações ou equipamentos que conservem a matéria prima e produtos sob temperatura adequada e controlada por instrumentos;

XVI - dispor de local e equipamento para higienizar os veículos transportadores de animais vivos;

XVII - apresentar boletim oficial do exame da água de abastecimento com resultados que atendam os padrões microbiológicos e físico-químicos.

Art. 45 - O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, cães, gatos, ratos e quaisquer outros insetos ou animais capazes de expor a risco a higiene e sanidade dos produtos de origem animal.

Art. 46 - O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidos livres de produtos, objetos ou materiais estranhos à finalidade da dependência.

Art. 47 - O SIM/POA deverá condicionar o registro à indicação pelo estabelecimento requerente de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico quando necessário.

Art. 48 - As normas da inspeção sanitária, industrial e tecnológica relacionadas às instalações, aos processos e procedimentos dos estabelecimentos de produtos de origem animal, em conformidade à classificação prevista, serão disciplinadas em regulamentos técnicos específicos aprovados pelo SIM/POA.

Parágrafo único. O SIM/POA divulgará as normas expedidas e delas dará conhecimento às autoridades, estabelecimentos, instituições e órgãos afins ou relacionados.

Art. 49 - O SIM/POA periodicamente fiscalizará e inspecionará o reparação ou a execução das obras nos estabelecimentos em construção ou reformas, verificando sua conformidade ao processo de registro aprovado.

Art. 50 - O estabelecimento que após o registro desrespeitar o presente Regulamento e normas complementares será notificado pelo SIM/POA das irregularidades e das determinações para o seu saneamento.

§ 1º O chefe do SIM/POA deverá ajustar um cronograma das medidas saneadoras a serem executadas pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento, firmando o avençado em Termo de Compromisso.

Art. 51 - Será concedido prazo de até 60 (sessenta) dias para a regularização dos estabelecimentos em desacordo com o presente regulamento, contados a partir da notificação do SIM/POA, prorrogáveis por igual prazo.

§ 1º Vencidos os prazos conveniados sem que as irregularidades tenham sido sanadas, o estabelecimento sujeita-se às penalidades previstas neste Regulamento.

### Seção IV – Do Pessoal

Art. 52 - O funcionário do estabelecimento que contate com os produtos de origem animal, em qualquer fase de seu processamento, deverá trajar uniforme completo, de cor clara e limpo.

I - possuir documento médico comprovando não ser portador de moléstia infecto-contagiosa;

II - não apresentar sintomas de doenças, abscessos ou supurações cutâneas ou lesões que impeçam a manipulação higiênica dos produtos de origem animal;



III - não usar adornos;  
IV - não cuspir, fumar ou realizar qualquer ato físico que de alguma maneira possa contaminar os produtos de origem animal;  
V - apresentar-se asseado.

Art. 53 - Os demais funcionários deverão trajar vestimenta de cor diferenciada e não poderão ter livre acesso às dependências do estabelecimento onde se processam os produtos de origem animal.

Art. 54 - É proibido fazer refeições nos locais onde se processam produtos de origem animal.

Art. 55 - Os visitantes somente poderão ter acesso às dependências onde se processam os produtos de origem animal quando devidamente uniformizados.

Seção V – Da Embalagem, Rotulagem e Chancela

Subseção I – Da Embalagem

Art. 56 - As embalagens que mantenham contato com produtos de origem animal destinados ao consumo humano deverão estar registradas ou aprovadas no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 57 - As embalagens anteriormente usadas somente poderão ser aproveitadas no acondicionamento de produtos ou matérias primas utilizadas na alimentação humana quando absolutamente íntegras, perfeitas e rigorosamente higienizadas.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de embalagens que tenham acondicionado produtos ou matérias primas de uso não comestível.

Art. 58 - O estabelecimento de produtos de origem animal, quando do encerramento de suas atividades ou do cancelamento de seu registro no SIM/POA, deverá inutilizar os rótulos e embalagens estocadas, caso contiverem a chancela do SIM/POA.

Parágrafo único. A inutilização ou destruição dos rótulos e embalagens deverá ser supervisionada pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA.

Subseção II – Da Rotulagem

Art. 59 - Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana, quando destinados ao comércio, deverão estar identificados através de rótulos.

Parágrafo único. Quando fracionados, os produtos de origem animal deverão conservar a rotulagem ou possibilitar a identificação do estabelecimento produtor.

Art. 60 - O SIM/POA poderá autorizar uso exclusivo do carimbo de inspeção na identificação de carcaças e carne "in natura" bovinas, suínas, ovinas e caprinas.

Art. 61 - O rótulo deverá conter as seguintes informações:

I - nome ou marca de venda do produto, podendo constar palavras ou frases adicionais apostas próximas à sua denominação, desde que não induzam os consumidores a erro com respeito a natureza e condições físicas do produto;

II - lista de ingredientes;

III - forma ou modo de conservação do produto;

IV - peso líquido, descrevendo a quantidade nominal em unidades do Sistema Internacional (SI), conforme especificado a seguir:

a) para sólidos ou granulados, os produtos deverão ser comercializados em unidade de massa;

b) para líquidos, os produtos deverão ser comercializados em unidade de volume;

c) para semi-sólidos ou semilíquidos, os produtos deverão ser comercializados na unidade de massa ou volume;

d) para produtos com uma forma sólida e outra líquida, separáveis por filtração simples, além do peso líquido, deverá constar o peso drenado, assim descrito, com tamanho, destaque e visibilidade igual ao que anuncia o peso líquido.

V - identificação da origem, descrevendo:

a) o nome e endereço do fabricante, produtor, fracionador ou firma responsável, conforme o caso;

b) a localização do estabelecimento;

c) a razão social e o número de registro do estabelecimento no SIM/POA;

d) a menção de uma das seguintes expressões: "FABRICADO NO BRASIL", "PRODUTO DO BRASIL" ou "INDÚSTRIA BRASILEIRA".

VI - identificação do lote, informando a data de fabricação, de embalagem ou de validade máxima.

VIII - instruções sobre o preparo ou uso do produto, quando pertinentes, incluída a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento necessário ao seu correto consumo;

IX - a letra que oficialmente classifica o estabelecimento produtor, nos termos do art. 8º;

X - chancela do SIM/POA, nos termos do art. 68;

XI - demais exigências previstas em legislações ordinárias.

§1o As informações nos rótulos deverão ser indicadas em linguagem clara, figurando de forma visível, legível e indelevel.

§2o A presença de água no produto de origem animal deverá ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando faça parte de compostos já anunciados, tais como salmouras, xaropes, molhos, caldos ou outros similares.

§3o Não é obrigatória a declaração do conteúdo líquido para produtos pesados à vista do consumidor, desde que no rótulo conste a expressão: "VENDA POR PESO" ou "DEVE SER PESADO À VISTA DO CONSUMIDOR".

§5o Nos rótulos da carne de equídeos ou dos produtos que a contenham deverá constar a expressão "CARNE DE EQUÍDEO" ou "PREPARADA COM CARNE DE EQUÍDEO" ou "CONTÉM CARNE DE EQUÍDEO".

Art. 62 - Os produtos que não forem destinados à alimentação humana ou animal deverão conter em seu rótulo a inscrição "NÃO COMESTÍVEL".

Art. 63 - Os produtos modificados, enriquecidos, dietéticos, para regimes especiais ou de uso medicinal deverão ser rotulados de acordo com as determinações legais especiais, aplicando-se o presente Regulamento no que for pertinente.

Art. 64 - Um mesmo rótulo poderá ser usado para produtos idênticos, fabricados em vários estabelecimentos da mesma empresa, desde que sejam da mesma qualidade, denominação e marca, bem como provenientes de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

Parágrafo único. Nos rótulos utilizados nestas circunstâncias deverá constar os endereços dos estabelecimentos produtores.

Art. 65 - Os produtos de origem animal embalados e que apresentem superfície do painel destinado à rotulagem com área inferior a 10cm<sup>2</sup> poderão ficar isentos dos requisitos estabelecidos no art. 60, à exceção da indicação da denominação da marca do produto e número de registro no Serviço de Inspeção.

Art. 66 - Os produtos condenados pelo SIM/POA deverão ser identificados com a palavra "CONDENADO – SIM/POA", estampada com tinta indelevel através de carimbo com a seguinte forma e dimensões em centímetros:

Subseção III - Da Chancela

Art. 67 - O estabelecimento de produtos de origem animal registrado deverá constar nos seus produtos a chancela oficial do SIM/POA.

Art. 68 - As chancelas da inspeção municipal de uso permitido pelo SIM/POA devem obedecer as especificações e dimensões oficiais, nos termos previstos neste artigo.

I - para carcaças ou quartos de carcaças de animais de grande porte, a chancela oficial consistirá em um carimbo, com a forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo constante no anexo 1.

II - para carcaças ou partes de carcaças de suínos e outros animais de médio porte, a chancela oficial consistirá em um carimbo, com a forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo, constante no anexo 2.

III - para embalagens, rótulos e afins acondicionando carcaças e cortes de aves, coelhos e rãs, a chancela oficial deverá conter a letra que classifica o estabelecimento aposta em substituição ao "X", sendo impressa na forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo constante no anexo 3.

IV - para embalagens, rótulos e outras identificações genéricas, a chancela oficial deverá conter a letra que classifica o estabelecimento aposta em substituição ao "X", sendo impressa na forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo constante no anexo 3.

Art. 69 - Os carimbos serão entregues sob recibo e permanecerão sob a responsabilidade do médico veterinário incumbido pela Inspeção do estabelecimento.

Art. 70 - Quando do encerramento das atividades ou do cancelamento do registro no SIM/POA, o responsável pela inspeção deverá entregar ao médico veterinário fiscal, mediante recibo, os carimbos e matrizes que contenham a chancela do SIM/POA.

Seção VI – Do Trânsito

Art. 71 - Todos os produtos de origem animal em trânsito pela município de Telêmaco Borba deverão estar embalados, acondicionados e rotulados em conformidade ao previsto neste Regulamento, podendo ser reinspecionados pelos médicos veterinários fiscais do SIM/POA nos postos fiscais fixos ou volantes.

Art. 72 - Os produtos de origem animal oriundos de matadouros, quando em trânsito, deverão estar acompanhados de Certificado Sanitário firmado pelo médico veterinário responsável pela inspeção.

Art. 73 - Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção periódica, IV

quando em trânsito, deverão estar acompanhados de Guia de Trânsito firmada pelo responsável técnico do estabelecimento.

Art. 74 - O trânsito de produtos de origem animal deverá ser feito em veículos em conformidade às normas específicas relacionadas à espécie e à conservação do produto transportado.

§ 1o É proibido o trânsito de produtos de origem animal destinados ao consumo humano com produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2o Os produtos de origem animal em trânsito deverão estar higienicamente acondicionados em recipientes adequados, independentemente de estarem embalados.

§ 3o Os veículos transportadores de produtos de origem animal refrigerados ou congelados deverão dispor de meios que permitam verificar a temperatura (termômetro de máxima e mínima), mantendo-a nos níveis adequados à conservação dos produtos transportados segundo legislação vigente.

Seção VII – Das Obrigações

Art. 75 - O proprietário ou o representante legal dos estabelecimentos de que trata o presente Regulamento estão obrigados a:

I - manter o estabelecimento em conformidade às determinações deste Regulamento e normas complementares ou relacionadas;

II - cumprir e fazer cumprir as determinações deste Regulamento e normas complementares;

III - cumprir e fazer cumprir os regulamentos técnicos relacionados às condições higiênicas sanitárias e de boas práticas de fabricação de alimentos aprovados pelos órgãos oficiais dos Ministérios da Agricultura e da Saúde;

IV - fornecer material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;

V - dispor à inspeção, pessoal auxiliar habilitado e suficiente à execução dos serviços;

VI - fornecer transporte dos agentes da inspeção ao local dos trabalhos, quando estes se realizarem em local afastado do perímetro urbano;

VII - fornecer gratuitamente alimentação aos agentes de inspeção, quando os horários para refeições não permitam que os servidores a façam em suas residências;

VIII - obedecer às determinações dos agentes da inspeção quanto ao destino dos animais e dos produtos de origem animal condenados;

IX - recolher as taxas de inspeção sanitária.

X - encaminhar até o 5º dia útil do mês subsequente ao SIM/POA relatórios de produção, mapas de abate, e outros documentos que venham a ser determinados pela inspeção sanitária e industrial;

XI - comunicar os agentes da inspeção, com no mínimo doze horas de antecedência, a realização de quaisquer atividades industriais não previstas e que requeiram sua presença, mencionando natureza das atividades e horários de seu início e sua conclusão;

XII - comunicar oficialmente ao SIM/POA, no prazo máximo de 30 dias de seu evento, a suspensão, paralisação ou encerramento das atividades do estabelecimento;

XIII - apresentar ao agente da inspeção, quando solicitado ou a lei o exigir, a documentação sanitária dos animais;

XIV - utilizar matérias primas inspecionadas e ingredientes de qualidade, especificando a procedência;

XV - fornecer material próprio, utensílios e substâncias adequadas para os trabalhos de coleta e transporte de amostras para laboratório, bem como para limpeza, desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;

XVI - manter à disposição do agente de inspeção os resultados das análises laboratoriais.

§ 1º O pessoal colocado a disposição do SIM/POA subordina-se ao agente competente pela inspeção.

§ 2º Os materiais disponibilizados pelos estabelecimentos para execução dos serviços de inspeção não se transferem patrimonialmente aos agentes de inspeção, que sobre eles são responsáveis.

#### CAPÍTULO IV

##### DA FISCALIZAÇÃO E DE SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 76. São sujeitos à fiscalização industrial e sanitária prevista neste Regulamento os estabelecimentos e produtos relacionados nos artigos 40 e 41.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este regulamento estende-se em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas.

Art. 77 - Estão sujeitos ao cumprimento deste Regulamento e à fiscalização os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

Art. 78 - O chefe do SIM/POA, deverão condicionar a liberação dos produtos de origem animal em trânsito flagrados irregulares ou suspeitos de o serem à notificação das exigências saneadoras ou mitigativas pertinentes ao proprietário, transportador ou responsável, sem prejuízo das medidas sanitárias determinadas pelos órgãos de saúde pública competentes.

§ 1o O cumprimento às determinações que condicionaram a liberação da matéria prima ou produtos de origem animal flagrados irregulares não obsta a atuação dos responsáveis.

§ 2o Em havendo inarredável risco, mediato ou imediato, à saúde pública ou o não comprometimento do responsável pelos produtos de origem animal irregulares em promover as medidas saneadoras ou mitigativas determinadas, o médico veterinário fiscal do SIM/POA deverá apreendê-los e, caso for, condená-los, observados a conveniência, os meios, procedimentos e instrumentos previstos neste Regulamento.

Art. 79 - O médico veterinário fiscal competente, no desempenho de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos e suas dependências, às propriedades rurais, aos depósitos, armazéns ou qualquer outro local ou instalação onde se abatem animais, processam, manipulam, transformem, preparem, transportem, beneficiem, acondicionem, armazenem, depositem ou comercializem produtos e subprodutos de origem animal, matérias primas e afins.

Parágrafo único. Os médicos veterinários que na fiscalização acessarem dependências ou equipamentos utilizados no processamento de produtos de origem animal deverão estar asseados e trajados de modo a impedir a contaminação da matéria prima e produtos.

Art. 80 - Havendo circunstâncias que envolvam risco de contaminação da saúde pública ou ambiental, a autoridade do SIM/POA notificará os órgãos fiscalizadores municipais, as Secretarias de Estado da Saúde e do Meio Ambiente de Recursos Hídricos, bem como ao Ministério Público Estadual, devendo para esse efeito serem estabelecidas normas de atuação em conjunto.

Art. 81 - O profissional da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal imediatamente deverá oficial às autoridades de Defesa Sanitária Animal, da Secretaria de Estado da Saúde ou outros órgãos competentes a ocorrência de enfermidade animal ou zoonose de notificação obrigatória de que tiver conhecimento.

Art. 82 - Cumpre a Secretaria Municipal de Saúde prover os recursos e as condições necessárias às atividades de fiscalização desenvolvidas pelo SIM/POA, sem prejuízo de firmar parcerias, nos termos do art. 37 deste Regulamento.

#### CAPÍTULO V

##### DO PROCESSO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I – Do processo administrativo punitivo

Art. 83 - As normas e instruções referidas nesta Seção disciplinam o processamento das autuações, das defesas e dos recursos, estabelecendo prazos, procedimentos e competências.

Art. 84 - O Auto de Infração é o documento gerador do processo administrativo punitivo e deverá ser lavrado em duas (2) vias pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA, com precisa clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter:

I - nome do autuado, seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - data, local e hora na qual a irregularidade foi verificada;

III - descrição da infração e dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

IV - assinatura do autuado, ou na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;

V - local, data e hora da autuação;

VI - penalidades às quais o autuado está sujeito;

VII - prazo e local para interposição e apresentação de defesa;

VIII - identificação e assinatura do médico veterinário fiscal autuante.

§ 1o As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 2o Havendo circunstâncias ou fatos impeditivos à lavratura do Auto de Infração no lugar onde as irregularidades foram verificadas, este documento poderá ser lavrado em qualquer outro local, neste caso encaminhando-o ao autuado por via postal ou pessoalmente.

Art. 85 - O autuado deverá ser notificado do Auto de Infração e dos demais atos de fiscalização ou de inspeção:

I - por via postal, desde que exista distribuição domiciliária na localidade de residência ou sede do notificado;

II - pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;

III - por fax, se a urgência do caso recomendar o uso de tal meio;

- por edital, caso o notificado esteja em lugar incerto e não sabido.

§ 1º No caso do autuado ou das testemunhas recusarem-se a firmar a notificação ou o Auto de Infração, o fato deverá ser mencionado pela autoridade no documento lavrado, remetendo-se ao interessado uma de suas vias pelo correio, com aviso de recebimento (AR).

§ 2º O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado na Imprensa Oficial uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

§ 3º Sempre que a notificação for feita por fax, a mesma deverá ser confirmada nos termos dos incisos I ou II até o terceiro dia útil imediato, para todos os efeitos sendo considerada realizada na data da primeira comunicação.

Art. 86- Quando ao autuado, não obstante a autuação, subsistir obrigação a cumprir, o médico veterinário fiscal do SIM/POA dela regularmente o cientificará, alertando-o das sanções a que está sujeito caso não as cumpra.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente, em casos excepcionais, poderá ser reduzido ou aumentado, definindo o Chefe do SIM/POA os critérios e fatores determinantes, estes dados a conhecer ao autuado.

Art. 87- Os médicos veterinários fiscais são responsáveis pelas declarações que fizerem nos documentos fiscais de sua lavra, sujeitos às penalidades, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa, em conduta apurada na forma regulamentar prevista.

Art. 88- Lavrado o Auto de Infração, o médico veterinário fiscal deverá:

I - fornecer cópia da autuação ao proprietário pelo estabelecimento ou a quem o representa, informando-o do prazo concedido para contestar os motivos que o fundamentam e as penalidades a que está sujeito;

II - vencido o prazo, apresentada ou não a defesa à autuação, remetê os autos acompanhado de relatório de ocorrência ao Chefe da Divisão de Saúde Pública (CDSF).

Art. 89- O autuado terá o prazo de quinze (15) dias do recebimento do Auto de Infração para apresentar sua defesa.

§ 1º A contestação ou as razões de defesa do autuado deverão ser apresentadas por escrito, dirigidas e entregues ao médico veterinário fiscal do SIM/POA.

§ 2º Todos os prazos mencionados neste Regulamento são contados nos termos da legislação processual civil pátria.

Art. 90- O chefe do SIM/POA, após promover a regularização formal dos autos do processo administrativo, deverá registrá-lo e remetê-lo ao Chefe de Divisão de Saúde Pública do SIM/POA, acompanhado de uma Certidão registrando o histórico do autuado quanto à observância das normas da vigilância sanitária.

Art. 91- O Chefe de Divisão de Saúde Pública do SIM/POA deverá analisá-lo nos aspectos técnicos correlatos à autuação, sobre eles, caso necessário, formalmente manifestando-se, promovendo as medidas que concluir pertinentes, encaminhando-os a seguir, caso seja necessário a Procuradoria Jurídica para análise.

Art. 92- A Procuradoria Jurídica do Município apreciará os aspectos e procedimentos jurídicos relacionados à fiscalização, sobre eles e sobre a defesa, caso houver, manifestando-se em Parecer, devolvendo os autos ao Chefe de Divisão de Saúde do SIM/POA, a quem caberá, após efetivar eventuais medidas saneadoras e proferir a decisão sobre os fatos relacionados à autuação, lavrando sentença absolutória ou condenatória em primeira instância, nela discriminando os motivos determinantes de sua decisão.

Parágrafo único. Cabe ao Chefe de Divisão de Saúde do SIM -POA promover a publicação no Diário Oficial do Estado da síntese da sentença proferida, bem como encaminhá-la na íntegra ao autuado, acompanhada dos demais documentos pertinentes, alertando-o do prazo legal para apresentação de impugnação.

Art. 93- Da sentença de primeira instância cabe recurso ao Secretário Municipal de Saúde, interposto no prazo de dez (10) dias a contar da notificação da sentença condenatória.

Art. 94- Os valores não pagos pelo infrator no prazo de trinta (30) dias contados da data do trânsito em julgado da sentença nestá via administrativa, correspondentes à multa ou ao ressarcimento ao Erário dos materiais e equipamentos porventura empregados e exames e serviços especializados realizados quando da execução compulsória das atividades de fiscalização a que se refere este Regulamento e normas complementares, serão inscritos em Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 95- Os valores referentes ao erário, as multas e as taxas instituídas por serviços prestados na aplicação do disposto neste Regulamento serão recolhidos ao Fundo Municipal do SIM/POA, em conta própria e código específico, devendo reverter em programas de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal ou de educação sanitária.

Seção II - Das infrações e sanções administrativas

Art. 96- Constitui infração, para efeitos da Lei Municipal 1503/2005, deste Regulamento e normas complementares, toda ação ou omissão que importe na inobservância ou na desobediência dos preceitos estabelecidos ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1º Responderão pela infração as pessoas físicas ou jurídicas, seus prepostos ou quaisquer pessoas que a cometerem, incentivarem ou auxiliarem na sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 3º Exclui a imputação de infração administrativa a causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário.

Art. 97- Além das infrações previstas nesta Seção, incluem-se como tais os atos que impeçam, dificultem, burlem ou embarquem a ação dos médicos veterinários e fiscais do SIM/POA.

Art. 98- As infrações à Lei, a este Regulamento e às demais normas complementares serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilização civil e criminal.

Art. 99- Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade administrativa competente deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à saúde ou economia públicas;

III - a clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos;

IV - os antecedentes e a conduta do infrator quanto à observância das normas sanitárias.

Art. 100- São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a equivocada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável por patente a incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente ter procurado reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde ou economia públicas;

IV - ter o infrator sofrido coação a que podia resistir para a prática do ato;

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve ou moderada.

Art. 101- São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter qualquer vantagem decorrente do consumo humano do material ou produto contrário à legislação sanitária;

III - ter o infrator coagido outrem à execução material da infração;

IV - ter a infração consequência calamitosa à saúde ou economia públicas;

V - se, tendo comprovado conhecimento da irregularidade ou do ato lesivo à saúde ou economia públicas, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada e tendentes a evitá-lo ou minorá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé ou utilizado de artifício, simulação ou fraude na consecução da conduta infringente;

VII - ter o infrator dificultado, embarçado, burliado ou impedido a ação fiscalizatória ou de inspeção dos médicos veterinários fiscais do SIM/POA dos profissionais por ele legitimados à execução destas atividades.

Art. 102- Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena considerará aquelas preponderantes.

Art. 103- Os infratores da Lei Municipal 1503/2005, deste Regulamento e demais normas complementares sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão e condenação dos produtos;

IV - suspensão das atividades do estabelecimento;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento;

VI - cancelamento do registro.

§ 1º As sanções administrativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, em conformidade da gravidade das irregularidades apuradas, ao risco à incolumidade pública e à urgência dos atos de polícia administrativa para inibi-lo, minorá-lo ou afastá-lo.

§ 2º A apreensão, a condenação ou destruição dos produtos, a suspensão das atividades e a interdição total do estabelecimento, enquanto atos de polícia administrativa emergenciais de natureza cautelar objetivando resguardar a saúde pública, nas condições e termos estabelecidos no presente c)

Regulamento, competem concorrentemente aos médicos veterinários fiscais lotados no SIM/POA.

Art. 104- A pena de advertência será aplicada por escrito ao infrator primário, quando incurso em ação ou omissão gravosa desprovida de má fé ou dolo.

Art. 105- As multas serão aplicadas nos casos de reincidência de conduta infringente ou quando houver manifesto dolo ou má fé.

§ 1º Considera-se reincidência, a nova infração da legislação do SIM/POA, capitulada no mesmo grupo de condutas infringentes referidas no art. 114, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º O montante da multa será estabelecido pela soma dos valores individualmente apurados dos intervalos correspondentes às infrações cometidas e classificadas pela sua gravidade, em conformidade aos preceitos de gradação estabelecidos nesta Seção.

Art. 106- Para o cálculo das multas será adotado a Unidade Fiscal do Município de Telémaco Borba – UFM ou outro índice que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Nenhuma multa poderá ser inferior ao equivalente a cinco (5) UFM.

Art. 107- A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes casos e intervalos:

I - de 5 a 30 UFM, nas faltas consideradas leves, quando:

a) operarem produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;

b) operarem em instalações inadequadas à elaboração higiênica dos produtos de origem animal;

c) utilizarem equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;

d) não dispuserem de dispositivo de registro das temperaturas máxima e mínima nos ambientes refrigerados;

e) não conservarem as instalações ou promoverem a limpeza dos equipamentos e utensílios em conformidade às recomendações técnicas e preceitos de higiene da legislação vigente;

f) não promoverem permanentemente a limpeza das vias de acesso e pátios que integram a área industrial;

g) não mantiverem os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários à adequada higiene de seus usuários;

h) não dispuserem aos funcionários uniformes limpos ou completos;

i) permitirem a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;

j) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal, de pessoas, que sob o aspecto higiênico, encontram-se inadequadamente trajadas;

k) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas ou que apresentam ferimentos;

l) permitirem o livre acesso e trânsito às instalações nas quais se processa produtos de origem animal de pessoas estranhas às atividades;

m) não promoverem controle capaz de garantir a higiene pessoal dos trabalhadores que lidam com a matéria prima ou com produtos de origem animal processados nas suas instalações;

n) permitirem nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;

o) não promoverem continuamente nas instalações e áreas circundantes o combate a insetos, pragas e roedores transmissores de doenças;

p) não promoverem a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho;

q) utilizarem nas áreas de manipulação dos alimentos de procedimentos ou substâncias odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas;

r) não identificarem, através de rótulo, no qual conste conteúdo, finalidade e toxicidade, ou não armazenarem em dependências apartadas ou em armários trancados, praguicidas, solventes ou outros produtos ou substâncias tóxicas capazes de contaminar a matéria prima, alimentos processados e utensílios ou equipamentos utilizados;

t) não promoverem a atualização dos dados ou documentos relacionados ao seu registro no SIM/POA.

II - de 31 a 60 UFM, nas faltas consideradas moderadas, quando:

i) utilizarem água não potável no interior das instalações;

a) não apresentarem a documentação sanitária dos animais de abate;

b) não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo a matança dos animais;

c) não apresentarem a documentação atualizada relacionada à comprovação da saúde de seus funcionários;

d) não promoverem regularmente exames médicos nos trabalhadores que diretamente exercem atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;

e) não afastarem imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infecções, ainda que somente suspeitas, capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;

f) recepcionarem ou mantiverem em suas instalações matéria prima ou ingrediente contendo parasitas, microorganismos patogênicos ou substâncias tóxicas, decompostas ou estranhas e que não possam ser reduzidas a níveis aceitáveis pelos procedimentos normais de classificação, preparação ou elaboração;

g) utilizarem matérias primas no processamento dos produtos de origem animal em desacordo às normas e procedimentos técnicos sanitários;

h) não promoverem a limpeza e desinfecção dos equipamentos, utensílios e instalações que mantiveram contato com matéria prima ou material contaminados;

i) não adotarem medidas eficazes para evitar a contaminação do material alimentício por contato direto ou indireto com pessoas estranhas, suspeitas ou portadoras de moléstias ou feridas, ou de material ou equipamento impróprios ou contaminados, em qualquer fase do processamento;

j) não armazenarem adequadamente nas instalações as matérias primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração;

k) embalarem indevida, imprópria ou inadequadamente produtos de origem animal;

l) realizarem operações de carga ou descarga dos veículos de transporte suficientemente próximos aos locais de elaboração dos alimentos, assim expondo-os, bem como ao ar, ao risco de contaminação cruzada;

m) transportarem matérias primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de higiene ou conservação, assim potencialmente capazes de contaminá-los ou deteriorá-los;

n) transportarem matérias primas ou produtos de origem animal em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;

o) transportarem produtos de origem animal em veículos não apropriados ao seu tipo, à sua higiene e conservação;

p) transportarem produtos de origem animal provenientes de estabelecimentos com inspeção periódica desacompanhados de Guia de Trânsito visado pelo seu responsável técnico;

q) transportarem produtos de origem animal, excepcionado o leite a granel, provenientes de matadouros desacompanhados de Certificado Sanitário visado pelo médico veterinário pela sua inspeção;

r) transportarem produtos de origem animal embalados, acondicionados e rotulados em desacordo à legislação do SIM/POA;

s) não cumprirem os prazos fixados pelos médicos veterinários fiscais e servidores públicos dos órgãos competentes à inspeção ou fiscalização dos produtos de origem animal e relacionados à adoção ou implantação de medidas ou procedimentos para o saneamento das irregularidades apuradas;

t) utilizarem as instalações, equipamentos ou utensílios para outros fins, que não aqueles previamente estabelecidos ou acordados com o SIM/POA;

u) permitirem que funcionários sem uniforme ou com uniforme sujo ou incompleto trabalhem com produtos de origem animal;

v) permitirem o acesso de animais domésticos aos locais onde se encontram matérias primas, material de envase, alimentos terminados ou a qualquer dependência na qual se w) processam alimentos ou produtos de origem animal;

permitirem o livre acesso de pragas, insetos e roedores às instalações onde se processam produtos de origem animal;

x) manipularem ou permitirem a manipulação de resíduos de forma potencialmente capaz de contaminar os alimentos e produtos origem animal beneficiados ou não;

y) não realizarem o tratamento das águas servidas nos termos aprovados pelo órgão competente.

III - de 61 a 90 UFM, nas faltas consideradas graves, quando:

a) reutilizarem ou reaproveitarem segundo uso de embalagens para acondicionar produtos de origem animal;

b) não mantiverem à disposição da inspeção ou fiscalização, por um período superior ao da duração mínima do alimento, os resultados de análises físico-químicas ou bacteriológicas ou quaisquer outros registros relacionados à elaboração, produção, armazenagem ou manuseio e distribuição adequada e higiênica da matéria prima, dos ingredientes e dos produtos de origem animal;



não dispuserem instrumentos, equipamentos ou meios necessários à realização dos exames que assegurem a qualidade dos produtos de origem animal ou que não promoverem a realização dos exames preconizados pelo SIM/POA para este fim;

d) utilizarem matérias primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;

e) realizarem comércio municipal de produtos de origem animal sem estarem registradas no SIM/POA;

f) comercializarem produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constam todas as informações exigidas na legislação do SIM/POA;

g) empregarem processo de matança não autorizado pelo SIM/POA;

h) não encaminharem no prazo determinado relatórios, mapas ou qualquer outro documento solicitado pelo SIM/POA e relacionado à sanidade animal ou à preservação da saúde pública;

i) promoverem medidas de erradicação de pragas, roedores ou insetos nas dependências industriais através do uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;

j) impedirem, dificultarem ou embarçarem, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e de fiscalização dos médicos veterinários fiscais, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ou profissionais legitimados, no desempenho das atividades de que trata este Regulamento e normas complementares.

IV - de 91 a 120 UFM, nas faltas consideradas muito graves, quando:

a) promoverem, sem prévia autorização do SIM/POA, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capazes de interferir na higiene ou qualidade da matéria prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;

b) abaterem animais na ausência de médico veterinário responsável pela inspeção ou sem a sua autorização;

c) comercializarem produtos de origem animal desprovidos de rótulos;

d) não notificarem imediatamente ao SIM/POA da existência, ainda que suspeita, de sintomas indicativos de enfermidades de interesse à preservação da saúde pública ou à defesa sanitária nos animais destinados ao abate ou à produção de matérias primas;

e) não sacrificarem animais condenados na inspeção ante-mortem ou não promoverem a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;

f) não darem a devida destinação aos produtos condenados;

g) fizerem uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

V - de 121 a 150 UFM, nas faltas consideradas gravíssimas, quando:

a) adulterarem, fraudarem ou falsificarem matéria prima, produtos de origem animal ou materiais e ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalagens ou carimbos;

b) transportarem ou comercializarem carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;

c) cederem rótulo, embalagens ou carimbo de estabelecimento registrado a terceiros sem autorização pelo SIM/POA;

d) desenvolverem sem autorização do SIP/POA atividades nas quais estão suspensos ou interditados;

e) utilizarem sem autorização do SIM/POA máquinas, equipamentos ou utensílios interditados;

f) utilizarem ou derem destinação diversa da determinada pelo SIM/POA aos produtos de origem animal, matéria prima ou qualquer outro componente interditado, apreendido ou condenado utilizado na fabricação ou beneficiamento;

g) desenvolverem atividades diversas de sua classificação de registro no SIM/POA;

h) envolverem comprovadas condutas tipificadas no Código Penal como desacato, resistência ou corrupção.

§ 1º Quando a mesma conduta infrigente for passível de multa em mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

§ 2º O SIM/POA poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, observada a natureza e gravidade, condutas ou procedimentos considerados infringentes às disposições de sua legislação e que não foram relacionadas neste artigo.

Art. 108 - O infrator condenado à pena de multa deverá recolhê-la no prazo de trinta (30) dias a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa da sentença condenatória.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa no prazo estipulado implicará na cobrança executiva, nos termos do art.101.

Art. 109 - A pena de apreensão dos produtos de origem animal, nas ações de inspeção e fiscalização de que trata este Regulamento será aplicada quando:

I - forem clandestinos ou comprovadamente impróprios para o consumo;

II - forem suspeitos de serem impróprios ao consumo, por se apresentarem:

a) danificados por umidade ou fermentação;

b) infestados por parasitas ou com indícios de ação de insetos ou roedores;

c) rançosos, mofados ou bolorentos;

d) com características físicas ou organolépticas anormais;

e) contendo sujidades internas, externas ou qualquer evidência de descuido e falta de higiene na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento.

III - apresentarem-se adulterados, fraudados ou falsificados;

IV - contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;

V - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

VI - apresentarem-se com a data de sua validade vencida.

§ 1º Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o Auto de Apreensão em duas (2) vias, nele consignando:

I - a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos;

II - a data, horário e local da apreensão;

III - a descrição detalhada dos produtos de origem animal apreendidos, especificando:

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo.

IV - os motivos e, caso for, a urgência sanitária da apreensão;

V - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a apreensão;

VI - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VII - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Apreensão.

§ 2º O médico veterinário fiscal após proceder a apreensão deverá:

I - nomear fiel depositário, caso os produtos de origem animal não sejam de alto risco e o proprietário ou responsável indicar local ao seu adequado armazenamento e conservação;

II - promover a condenação e destruição dos produtos de origem animal, observado o disposto no art. 123, quando:

a) sua periculosidade higiênico-sanitária contra-indicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto a incolumidade pública;

b) os produtos de origem animal forem de alto risco e o proprietário ou responsável não providenciar um local ao seu adequado armazenamento e conservação;

c) o proprietário ou responsável recusar a indicação e não indicar fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

§ 3º O SIM/POA poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições para a sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

Art. 110 - Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos o médico veterinário fiscal do SIM/POA, após a reinspeção, poderá:

I - autorizar o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias primas ou afins;

II - autorizar o seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique na exposição da incolumidade pública a risco;

III - nos demais casos, determinar sua condenação e destruição.

Parágrafo único. O rebeneficiamento ou o aproveitamento para outros fins não comestíveis dos produtos de origem animal apreendidos deverá ser efetuado sob assistência do SIM/POA.

Art. 111 - As despesas ou ônus advindos da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem aos seus proprietários ou responsáveis, a eles não assistindo direito a qualquer indenização, mantendo-se sujeitos às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 112 - São considerados adulterações, atos, procedimentos ou processos que:

I - utilizem matéria prima alterada ou impura na fabricação de produtos de origem animal;

II - adicionem sem prévia autorização do órgão competente substâncias de qualquer qualidade, tipo ou espécie na composição normal do produto e não indiquem esta condição nos rótulos, embalagens ou recipientes.

Art. 113 - São considerados fraudes, atos, procedimentos ou processos, que artificialmente:

I - modifiquem, desfigurem ou deformem, ocultando, disfarçando ou dissimulando as características da matéria prima ou dos produtos de origem animal, com o fim de adequá-los às especificações e determinações fixadas pela legislação sanitária e de saúde vigentes ou pelos agentes de inspeção e médicos veterinários fiscais;

II - façam uso não autorizado da chancela oficial;

III - substituam um ou mais elementos por outros, com o fim de elevar o volume ou peso dos produtos de origem animal, em detrimento de sua composição normal ou de seu valor nutritivo;

IV - alterem, no todo ou em parte, as especificações apostas nos rótulos, embalagens ou recipientes, tornando-as indevidas ou não coincidentes com o produto ou matéria prima;

V - objetivem a conservação do produto, matéria prima ou elementos constituintes pelo uso de substâncias proibidas;

VI - consistam de operações de manipulação e elaboração visando estabelecer falsa impressão à matéria prima ou ao produto de origem animal.

Art. 114 - São considerados falsificações, atos, procedimentos ou processos que:

I - constituam processos especiais, com forma, caracteres ou rotulagem de privilégio ou de exclusividade de outrem, utilizados sem autorização dos seus legítimos proprietários na elaboração, preparação ou exposição ao consumo de produtos de origem animal;

II - utilizem denominações diferentes das previstas neste Regulamento ou em fórmulas aprovadas;

Art. 115 - A pena de condenação ou destruição dos produtos de origem animal, além dos casos previstos neste Regulamento, será aplicada quando:

I - forem comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento;

II - não forem tempestivamente efetivadas as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente objetivando remover o risco à incolumidade pública implicadas no seu consumo ou não destruição.

§ 1º Em sendo a condenação ou destruição de produtos de origem animal determinada em sentença pelo Chefe de Divisão de Saúde Pública do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o Auto de Condenação ou Destruição em duas (2) vias, nele consignando:

I - a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal condenados;

II - a data, horário e local da condenação ou destruição;

III - a descrição detalhada dos produtos de origem animal condenados ou destruídos, especificando:

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo.

IV - os motivos e, caso for, a urgência sanitária da condenação ou destruição;

V - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a condenação ou destruição;

VI - o método, meio ou agentes a serem empregados na destruição;

VII - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VIII - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Condenação ou Destruição.

Art. 116 - A suspensão das atividades poderá ser aplicada, quando a irregularidade ocorrer em procedimento ou processo no qual o proprietário ou responsável pelo estabelecimento foi orientado por agente de órgão competente, relacionado à produção, preparação, transformação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem ou armazenamento de produtos de origem animal ou matérias primas e que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º Para a aplicação da medida é necessária a comprovação da antecedente orientação por agente competente ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento e relacionada à irregularidade não sanada.

§ 2º Em sendo a suspensão das atividades determinada em sentença pelo Chefe da Divisão de Saúde Pública do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o Auto de Suspensão das Atividades em duas (2) vias, nele consignando:

I - a identificação do proprietário ou responsável;

II - a data, horário e local da suspensão das atividades;

III - os motivos e, caso for, a urgência sanitária da suspensão;

IV - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a suspensão;

V - a descrição detalhada das atividades suspensas;

VI - a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:

a) quantidade;

b) espécie, variedade ou tipo;

c) marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam;

d) função ou finalidade.

VII - o método e identificação do meio empregado na suspensão;

VIII - os prazos e as medidas a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da suspensão;

IX - a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a suspensão;

X - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

XI - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Suspensão das Atividades.

§ 3º A revogação da suspensão será efetivada pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA através de Termo de Visita circunstanciada e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa.

§ 4º A revogação da suspensão das atividades não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 117 - A suspensão das atividades deverá ser aplicada, independentemente de prévia orientação, quando a irregularidade consistir em atos ou processos relacionados à adulteração, fraude ou falsificação do produto ou matéria prima e afins.

Art. 118 - A pena de interdição parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração decorrer de reincidência em conduta que importe em iminente ou presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º A interdição deve restringir-se às atividades ou procedimentos e respectivos equipamentos, materiais ou utensílios, cuja operação ou uso exponha a risco a saúde pública.

§ 2º A pena de interdição parcial do estabelecimento será efetivada pelo médico veterinário fiscal competente, que deverá lavrar o Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento em duas (2) vias, nele consignando:

I - a identificação do proprietário ou responsável;

II - a data, horário e local da interdição parcial do estabelecimento;

III - os motivos expostos na sentença que determinaram a interdição parcial;

IV - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a interdição parcial;

V - a descrição detalhada das atividades parcialmente interditadas;

VI - a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:

a) quantidade;

b) espécie, variedade ou tipo;

c) marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam;

d) função ou finalidade.

VII - o método e identificação do meio empregado para a interdição parcial;

VIII - os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da medida administrativa;

IX - a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição parcial;

X - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

XI - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento.

§ 2º A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 119 - A desinterdição das atividades e equipamentos, materiais ou utensílios a elas correlatas será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

I - requerimento do interessado dirigido ao Chefe do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

II - aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA firmada em Termo de Visita circunstanciada certificando a correção das irregularidades.

Art. 120 - A pena de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade relacionar-se às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, acrescida de pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

I - estabelecimento não registrado no órgão de inspeção e saúde competentes;

II - comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM/POA ou agentes a seu serviço relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;

III - desenvolvimento desautorizado de atividade ou processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interdito pelo SIM/POA.

§ 1º Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em sentença pelo Chefe da Divisão de Saúde do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar Auto de Interdição Total do Estabelecimento em duas (2) vias, nele consignando:

I - a identificação do proprietário ou responsável;

II - a data, horário e local da interdição total do estabelecimento;

III - os motivos que fundamentam a interdição total;

IV - os dispositivos regulamentares que motivam a interdição total;

V - o método e identificação do meio empregado para a interdição total;

VI - os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIP/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da interdição total;

VII - a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição total;

VIII - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

IX - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Total do Estabelecimento.

§ 2º A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 121- A pena de cancelamento do registro do estabelecimento no SIM/POA será aplicada na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

I - resulte apurada e comprovada em regular processo administrativo e específica inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem expor a risco a incolumidade pública;

II - funcionamento desautorizado do estabelecimento regularmente interdito pelo SIM/POA;

III - estabelecimento com registro prévio no SIM/POA e que, salvo causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário, não cumpra o avençado no Termo de Compromisso de Implantação ou Execução.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 122- A Secretaria Municipal de Saúde, através da Divisão de Saúde Pública, sem prejuízo de suas atividades específicas e sempre que solicitadas, prestarão sua colaboração à consecução dos objetivos da legislação do SIM/POA.

Parágrafo único. Os médicos veterinários fiscais, sempre que julgarem necessário, poderão requisitar força policial para exercer suas atribuições.

Art. 123- Até que complete a implantação da inspeção, os estabelecimentos que a ela ainda não estiverem sujeitos deverão preparar-se tecnologicamente e diligenciar para que as suas condições higiênicas sanitárias sejam compatíveis com as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único. Os médicos veterinários fiscais do SIM/POA ou a seu serviço deverão orientar os estabelecimentos visando a consecução do disposto no presente artigo.

Art. 124- Compete ao SIM/POA promover a cooperação e integração dos trabalhos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal com os demais órgãos e instituições, públicas ou privadas, em todos os níveis da federação, com o fim de aprimorar os processos e procedimentos neles envolvidos.

Art. 125- O Secretário Municipal de Saúde promoverá o aprimoramento técnico dos agentes do SIM/POA, dispondo-lhes cursos, estágios ou treinamentos específicos em laboratórios, estabelecimentos ou outras instituições.

Art. 126- As autoridades da Saúde Pública, na vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, deverão informar ao SIM/POA os resultados das análises de rotina e fiscais, quando delas resultarem a apreensão ou condenação de produtos de origem animal.

Art. 127- Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela coordenação do SIM/POA.

Art. 128- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 27 de setembro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 14081

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

R E S O L V E

CONSIDERANDO, o contido no protocolo N.º 2717/2007 do Pregão Presencial N.º 043/2007 – PMTB,

R E S O L V E

Art. 1º ANULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial N.º 043/2007 – PMTB, que tem por objeto a aquisição de equipamentos para informática.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 27 de setembro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 14082

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas, especialmente as contidas na Lei nº 1593 de 27 de abril de 2007.

Considerando, o contido no Ofício nº 008/07 de 25 de setembro de 2007, do Conselho Municipal de Educação.

R E S O L V E

Art. 1º NOMEAR, os abaixo relacionados, para comporem o Conselho Fiscal do Conselho Municipal de Educação de Telemaco Borba:

I – DELOIR TEREZINHA ROGINSKI SILVA;

II – IVONETE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO;

III – VILSON DE OLIVEIRA.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 27 de setembro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 14083

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

R E S O L V E

Art. 1º CANCELAR FUNÇÃO GRATIFICADA de Professor de Período Extraordinário, símbolo FG-13A, da servidora JULIANA DE FÁTIMA SILVA CAMILO, ocupante do cargo efetivo de Professor Classe A, na Escola Municipal Deputado Péricles Pacheco da Silva, da Divisão de Administração de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a partir de 15 de setembro de 2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 28 de setembro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 14084

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas

R E S O L V E

Art. 1º CONCEDER Função Gratificada, aos servidores abaixo relacionados:

I – LIGIA MACHADO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ocupante do cargo efetivo de Professor Classe A, na Escola Municipal Castro Alves, da Divisão de Administração de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a Função Gratificada de Professor com Período Extraordinário, Símbolo FG-13A, para atuar neste cargo na mesma lotação supracitada, a partir de 15 de setembro de 2007.

II – SIMONE MORAES MIRANDA, ocupante do cargo efetivo de Professor Classe B, na Escola Municipal Dom Bosco, da Divisão de Administração de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a Função Gratificada de Professor com Período Extraordinário, Símbolo FG-13A, para atuar neste cargo na Escola Municipal Deputado Péricles Pacheco da Silva, na mesma Divisão e Secretaria supracitadas, a partir de 01 de junho de 2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 28 de setembro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 14085

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

R E S O L V E

Art. 1º CONCEDER LICENÇA, à maternidade, a servidora ALINE APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA, ocupante do cargo do quadro de provimento efetivo denominado Educador Infantil, lotada no CMEI – Monteiro Lobato, CMEIS – Educação Infantil, Secretaria Municipal de Educação, no período de 20 de setembro de 2007 a 18 de janeiro de 2008, de acordo com o que dispõe o Artigo 127 da Lei Municipal N.º 969/93, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 3945/2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 28 de setembro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 14086

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

R E S O L V E

Art. 1º Fica autorizada a realização de concurso público municipal.

Art. 2º O concurso público será realizado para provimento de cargos efetivos, pelo regime Estatutário sujeito ao regime municipal de previdência (FUNPREV).

Art. 3º As normas para realização do concurso público constarão dos respectivos editais.

Art. 4º Os trabalhos para a realização do concurso público serão coordenados pela comissão de concurso, composta pelos membros:

a) Presidente: Dra. CIRCE LOURENÇO NUNES, médica, portadora do RG n.º 3.256.619-7, SSP/PR, matrícula n.º 6889;

b) MEMBRO: DR. SANDRO ROMÃO, Procurador Jurídico do Município, portador do RG n.º 5.897.668-7, SSP/PR, matrícula n.º 8472;

c) MEMBRO: ALEXANDRE MEDEIRO DOS SANTOS, Assistente Administrativo, portador do RG n.º 6.511.784-3, SSP/PR, matrícula n.º 7391;

d) MEMBRO: AGOSTINHO ROMÃO, Assistente Administrativo, portador do RG n.º 4.611.368-3, SSP/PR, matrícula n.º 7390;

e) MEMBRO: SERGIO UBIRATÁ ALVES DE FREITAS, Assistente Executivo I, portador do RG n.º 5.733.200-0, SSP/PR, matrícula n.º 20981;

f) MEMBRO: SILVIO TUPINÁ, Chefe da Divisão de Administração, portador do RG n.º 2.265.245-1, SSP/PR, matrícula n.º 20963.

Art. 5º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 28 de setembro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 14088

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

R E S O L V E

Art. 1º. CONCEDER, Férias Regulamentares, para o mês de Outubro de 2007, aos Servidores relacionados no Anexo I, da Divisão de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, que faz parte constante do presente.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 02 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

ANEXO I  
SERVIDORES MUNICIPAIS EM FÉRIAS NO MÊS DE OUTUBRO / 2007

NUM	NOME FUNC	LOTACAO	DI FER. NOB	FM FER. NOB	RELA FER. 1	RELA FER. 2
# 116	DEALY SCOUTE HETHUS FERNANDES	6905161	01/10/2007	03/10/2007	01/10/2007	16/10/2007
161	ANTON JORGE DE MORAES	612667	10/01/2007	18/01/2007	01/10/2007	26/10/2007
2126	HERBÉ FERREDO ELVES	6106	05/01/2006	04/01/2007	01/10/2007	26/10/2007
7726	JOCQUIM PINHEIRO E SCOUTE	610601	01/01/2006	03/01/2007	01/10/2007	26/10/2007
1126	VENILDE RETENDE SELLINGER	162662	16/01/2006	15/01/2007	01/10/2007	26/10/2007
6759	GENE DE MORAES	6066	10/10/2005	17/10/2006	01/10/2007	26/10/2007
7229	JURETE COELHO	606603	01/07/2005	03/07/2006	01/10/2007	26/10/2007
7121	JOCQUIM FRANCISCO DE ALMEIDA	1016	11/01/2005	12/01/2006	01/10/2007	26/10/2007
7515	SULEYHERS DE MOURA SORACE	6066	11/01/2004	12/01/2005	01/10/2007	26/10/2007
7612	PERENE C BUSTEHO	611066	11/01/2004	12/01/2005	01/10/2007	26/10/2007
7626	LIN DARR DE FATIMA COBE	606601	11/01/2007	12/01/2008	01/10/2007	26/10/2007
7611	JENILDE RIBEIRO DOS SANTOS	606602	11/01/2006	12/01/2007	01/10/2007	26/10/2007
7676	LUIT FERREZ FERREZ	6066	11/01/2005	12/01/2006	01/10/2007	26/10/2007
7719	PAULO DE OLIVEIRA	606601	11/01/2006	12/01/2007	01/10/2007	26/10/2007
7726	ANTONIO HER COSCO TEIXEIRA	606601	11/01/2006	12/01/2007	01/10/2007	26/10/2007
7766	LEFRTE DO ESPIRITO SANTO TEDES	606603	21/01/2006	23/01/2007	01/10/2007	26/10/2007
7766	EVERTON MARCEL RACHOS	606601	10/01/2006	20/01/2007	01/10/2007	26/10/2007
7961	JOSÉ DE OLIVEIRA	610601	10/01/2005	20/01/2006	01/10/2007	26/10/2007
7962	REYER LUIT ALVES DE OLIVEIRA	610601	10/01/2005	20/01/2006	01/10/2007	26/10/2007
7964	JOSÉAN GUILHERMES ROCHA	610601	10/01/2005	20/01/2006	01/10/2007	26/10/2007
7967	GILBER DE JESUS JOSE	610601	10/01/2006	20/01/2007	01/10/2007	26/10/2007
7996	HERBÉ FERREDO MORAES	610602	10/01/2006	20/01/2007	01/10/2007	26/10/2007
8066	ROSILENE DE SILVA TABORDA MORAES	606601	16/04/2006	15/04/2007	01/10/2007	26/10/2007
8111	JORGE ALMEIDA PEDROSO	606601	01/01/2006	03/01/2007	01/10/2007	26/10/2007
8121	HERIO SANCHEZ RODRIGUES	6066161	01/01/2006	03/01/2007	01/10/2007	26/10/2007
8176	HERCOS CESTER DEVIDOSKI	606601	10/11/2006	20/11/2006	01/10/2007	26/10/2007
8211	CLAUDIO MOGENSEN	610601	01/01/2006	03/01/2007	01/10/2007	26/10/2007
8276	HERBERT DOS SANTOS REIS OLIVEIRA	610601	01/01/2006	03/01/2007	01/10/2007	26/10/2007
8322	ELCIO MACHADO	610601	05/01/2006	06/01/2006	01/10/2007	26/10/2007
8471	VENILDE GONCALVES DE CRUZ	6066	21/11/2005	21/11/2006	01/10/2007	26/10/2007
8611	TRIGO ALBERTO FURLAN	610601	21/11/2006	21/11/2006	01/10/2007	26/10/2007
8626	RONALDO DE OLIVEIRA	606601	01/01/2006	03/01/2007	01/10/2007	26/10/2007



Table with columns for employee ID, name, and salary. Includes names like MICHELLI LOPES CORVALHO, ANDRÉ HERIÉ DE PAULA, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, etc.

ANEXO I - CONTINUAÇÃO

Continuation of the employee list table from the previous block.

DECRETO Nº 14089

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE Art. 1º. CONCEDER, Férias Regulamentares, para o mês de Outubro de 2007, aos Funcionários Públicos com Contrato por tempo Determinado pertencentes ao Programa Saúde da Família, relacionados no Anexo I, da Divisão de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, que faz parte constante do presente. Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 02 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO Prefeito Municipal

ANEXO I

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO PERTENCENTES AO PROGRAMA SAÚDE NA FAMÍLIA - EM FÉRIAS NO MÊS DE OUTUBRO / 2007

Table with columns: NOME, NOME FUNÇ, LOTIÇÃO, DÍG. NOME, FIM PER. NOME, REAL. FÉRIAS, REAL. FÉRIAS. Lists names and their respective vacation periods.

DECRETO Nº 14092

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE Art. 1º CONCEDER LICENÇA, a servidora ZILDA APARECIDA MARCONDES PIRES, ocupante do cargo efetivo de Professor Classe B, lotada na Escola Municipal Profº Bento Mossurunga, da Divisão de Administração do Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, no período de 21 de setembro de 2007 à 20 de setembro de 2009, para tratar de assuntos particulares, de acordo com o que dispõe o Artigo 126, da Lei Municipal n.º 969/93, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo n.º 3192/2007. Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 03 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO Prefeito Municipal

ERRATA

Na Lei Nº 1600, de 28 de junho de 2007, publicada no Boletim Oficial do Município de Telémaco Borba, Edição Nº 143, de 16 a 30 de junho de 2007, em seu art. 1º, II, o número do CNPJ do Grupo Escoteiro Monte Alegre constou erroneamente. Assim sendo, o CNPJ correto do Grupo Escoteiro Monte Alegre é: 78.277.977/0001-48.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 14090

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso I e artigo 7º, inciso I da Lei Municipal nº 1586 de 25/01/2007, na forma prevista pelos incisos I e III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

RESOLVE

Art. 1.º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Telémaco Borba, Estado do Paraná, um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$ 324.800,00 (trezentos e vinte quatro mil e oitocentos reais), para reforço das dotações orçamentárias abaixo especificadas, mediante recursos conforme demonstrativo abaixo:

Table with columns: FONTE 722 - RECURSOS CONVÊNIO PRONAF/CFE N° 170.252-27.200.4 - EXERCÍCIO ANTERIOR, DESCRIÇÃO, IDU/SO/FONTE, VALOR. Includes rows for S ECR MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA À AGROPECUÁRIA, etc.

Table with columns: FONTES 14 - RECURSO SAÚDE/PAB-VIG EPIDEM/CONTROL DOENÇAS - EXERCÍCIO ANTERIOR, DESCRIÇÃO, IDU/SO/FONTE, VALOR. Includes rows for S ECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, etc.

Table with columns: FONTE 310 - RECURSO SAÚDE/PAB - VIG ILANÇIA SANITÁRIA - EXERCÍCIO ANTERIOR, DESCRIÇÃO, IDU/SO/FONTE, VALOR. Includes rows for S ECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, etc.

Table with columns: FONTE 326 - RECURSO SAÚDE/MAC - VIGILÂNCIA SANITÁRIA - EXERCÍCIO ANTERIOR, DESCRIÇÃO, IDU/SO/FONTE, VALOR. Includes rows for S ECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, etc.

Table with columns: FONTE 000 - RECURSOS ORDINÁRIOS LIVRE - EXERCÍCIO CORRENTE, DESCRIÇÃO, IDU/SO/FONTE, VALOR. Includes rows for S ECR MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA À AGROPECUÁRIA, etc.

Art. 2.º - Para cobertura de parte dos créditos abertos do artigo 1º, é indicado como recurso o Superávit Financeiro das Fontes de Recurso n.º 310 - 314 - 326 - 722, no valor de R\$ 269.800,00 (duzentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais).

Art. 3.º - Para cobertura do restante dos créditos abertos do artigo 1º, é indicado como recurso o Cancelamento Parcial, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) da seguinte dotação orçamentária:

Table with columns: FONTE 000 - RECURSOS ORDINÁRIOS LIVRE - EXERCÍCIO CORRENTE, DESCRIÇÃO, IDU/SO/FONTE, VALOR. Includes rows for GABINETE DO PREFEITO, FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, etc.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 03 de outubro de 2007.

ARNOLDO IGNÁCIO GIVARINA Secretário Municipal de Finanças

EROS DANILO ARAUJO Prefeito Municipal

Boletim Oficial Município de Telémaco Borba-PR.

Poder Executivo Municipal Seção de Comunicação

Órgão Oficial do Município - Editado e Impresso pela Seção de Comunicação - 200 Exemplares

Praça Dr. Horácio Klabin 37 - CEP- 84.261-170 - Fone: (42) 3271-1091/3271-1167 - Fax: (42) 3273-1067

Página Oficial: www.telamacoborba.pr.gov.br - E-mail: comunicacao@telamacoborba.pr.gov.br

- GABINETE DO PREFEITO
PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1003
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1062
SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE
PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1003
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1065
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E INDÚSTRIA CONVENCIONAL
AV. SANTOS DUMONT - FONE: (42) 3272-1922
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
SAMUEL KLABIN, 725 - FONE: (42) 3904-1560
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
RUA GOV. BENTO MUINHOZ DA ROCHA NETO, 116 - FONE: (42) 3904-1590
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AV. CHANCELER HORÁCIO LAFFER, 1200 - FONE: (42) 3904-1522
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1066
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE CULTURA E RECREAÇÃO
AV. CHANCELER HORÁCIO LAFFER 1200 - FONE: (42) 3904-1577
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA AFONSO PENA, 300 - FONE: (42) 3273-7450
GABINETE DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL
PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1007

## D E C R E T O N.º 1 4 0 9 1

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso I e artigo 7º, inciso I da Lei Municipal nº 1586 de 25/01/2007, na forma prevista pelos incisos I e III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

## R E S O L V E

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Telémaco Borba, Estado do Paraná, um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para reforço das dotações orçamentárias abaixo especificadas, mediante recursos conforme demonstrativo abaixo:

FONTE 722 - RECURSOS CONVÊNIO PRONAF CEF N.º 170252-27/2004 - EXERCÍCIO ANTERIOR			
05.00	DESCRIÇÃO	IDU/S/FONTE	VALOR
05.00	SECR MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
05.006	DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA À AGROPECUÁRIA		
20.601.2001.2050	MANUT DA DIV DE ASSIST À AGROPECUÁRIA		
2630 - 33490.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	3-3-722	3.000,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES POR SUPERÁVIT			3.000,00

FONTE 000 - RECURSOS ORDINÁRIOS LIVRE - EXERCÍCIO CORRENTE			
05.00	DESCRIÇÃO	IDU/S/FONTE	VALOR
05.00	SECR MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
05.006	DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA À AGROPECUÁRIA		
20.601.2001.2050	MANUT DA DIV DE ASSIST À AGROPECUÁRIA		
2630 - 3330.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	0-1-000	2.000,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES POR CANCELAMENTOS			2.000,00
TOTAL GERAL DE SUPLEMENTAÇÕES			5.000,00

Art. 2º - Para cobertura de parte dos créditos abertos do artigo 1º, é indicado como recurso o Superávit Financeiro da Fonte de Recurso nº. 722, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º - Para cobertura do restante dos créditos abertos do artigo 1º, é indicado como recurso o Cancelamento Parcial, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da seguinte dotação orçamentária:

FONTE 000 - RECURSOS ORDINÁRIOS LIVRE - EXERCÍCIO CORRENTE			
02.00	DESCRIÇÃO	IDU/S/FONTE	VALOR
02.00	GABINETE DO PREFEITO		
02.014	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO		
23.695.2301.1005	CONSTR IMPLANT PARQUE LINEAR UVARANAL		
380 - 4450.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	0-1-000	2.000,00
TOTAL DE CANCELAMENTOS			2.000,00
TOTAL GERAL DE CANCELAMENTOS			2.000,00

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 03 de outubro de 2007.

ARNOLDO IGNÁCIO GIAVARINA  
Secretário Municipal de Finanças

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## D E C R E T O N.º 1 4 0 9 6

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas e, conforme prevê o art. 87, itens V e VI da Constituição Estadual,

## D E C R E T A

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação amigável ou judicial pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a área de terra abaixo descrita, bem como as benfeitorias que possam sobre ela existir, com fulcro nos Artigos 2º, 5º, "E" e "H" e 6º, do Decreto- Lei nº 3365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956.

Área: 114,94 m²

Proprietário: Odete Gomes Guimarães, ou a quem de direito pertencer.

Situação: Na Chácara nº 12 (doze), desmembrada das chácaras nºs 92 e 93, no loteamento "Jardim São Luiz", nesta cidade de Telémaco Borba, Estado do Paraná, com frente para a Rua Amapá (antiga Rua São José), com área total de 3.000,00m² (três mil metros quadrados), constante da transcrição nº 14.626 do livro 3/11 na folha 15 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi (imóvel hoje pertencente a jurisdição do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Telémaco Borba) uma faixa de servidão do Interceptor Marinha com a área de 114,94m² com a seguinte descrição:

"Partindo-se da estação 14 situada no alinhamento de divisa da chácara nº 11 azimuth 300º47'00" mediu-se 9,95m por área da chácara nº 12 até a estação 15. Da estação 15 azimuth 0º54'35" mediu-se 14,74m por área da chácara nº 12 até a estação 16. Da estação 16 azimuth 36º03'16" mediu-se 13,32m por área da chácara nº 12 até a estação 17. Da estação 17 azimuth 73º10'02" mediu-se 12,91m por área da chácara nº 12 até a estação 18. Da estação 18 azimuth 50º02'25" mediu-se 16,55m por área da chácara nº 12 até a estação 19 situada no alinhamento de divisa das chácaras nº 91 e nº 90 (atualmente sendo o loteamento São Luiz Novo). Os azimuths descritos, referem-se ao Norte Magnético e definem o eixo de uma faixa com 2,00m de largura".

Art. 2º Fica autorizada a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - a promover todos os atos judiciais ou extrajudiciais necessários para a efetivação da instituição administrativa na área descrita no art. 1º deste Decreto na forma da legislação vigente.

Art. 3º Fica reconhecida a desapropriação em favor da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para os fins indicados, o qual compreende o direito atribuído à Empresa de praticar todos os atos de reconhecimento e medição da área da Faixa de Servidão do Interceptor Marinha.

Art. 4º O proprietário da área atingida pelo ônus da servidão administrativa limitará o uso e gozo da mesma ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, conseqüentemente, da prática dentro da referida área, de quaisquer atos que causem danos à mesma, incluídos entre eles os de erguer construções, fazer plantações de elevado porte, cravar estacas, usar explosivos e transitar com veículos pesados.

Art. 5º A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, poderá invocar em juízo, quando necessário, a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, e suas alterações.

Art. 6º O ônus decorrente da desapropriação da área a que se refere o art. 1º deste Decreto, ficará por conta da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 05 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## D E C R E T O N.º 1 4 0 9 3

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

## R E S O L V E

CONSIDERANDO, o contido no protocolo N.º 2210/2007 da Carta Convite N.º 093/2007 - PMTB,

## R E S O L V E

Art. 1º CANCELAR a licitação na modalidade Carta Convite N.º 093/2007 - PMTB, que tem por objeto a contratação de serviços de tapeçaria.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 03 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## D E C R E T O N.º 1 4 0 9 9

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

## R E S O L V E

Art. 1º CONCEDER LICENÇA, ao servidor ANTONIO MELLO, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais - Masculino, lotado na Divisão de Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no período de 12 a 25 de setembro de 2007, para tratamento de saúde, de acordo com o que dispõe a Seção VI, Artigos 18 a 21, da Lei Municipal N.º 1386/2003, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 3815/2007.

Art. 2º Constatando-se a necessidade de novo afastamento do servidor(a), o Fundo Previdenciário do Município de Telémaco Borba - FUNPREV, deverá comunicar imediatamente a Divisão de Recursos Humanos, remetendo cópia do Laudo Pericial.

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo pagamento, a partir do 16.º dia, em razão do afastamento do contido no caput, ocorrerá pelo FUNPREV.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 05 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## D E C R E T O N.º 1 4 0 9 4

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

## R E S O L V E

CONSIDERANDO, o contido no protocolo N.º 3102/2007 da Carta Convite N.º 126/2007 - PMTB,

## R E S O L V E

Art. 1º JULGAR deserta a licitação na modalidade Carta Convite N.º 126/2007 - PMTB, que tem por objeto a fabricação e montagem de calhas para captação de águas fluviais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 03 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## D E C R E T O N.º 1 4 0 9 5

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

## R E S O L V E

Art. 1º NOMEAR, os servidores relacionados no anexo, que faz parte integrante deste Decreto, a partir de 01 de outubro de 2007, aprovados no Concurso Público Municipal 01/06, conforme Edital de Convocação 16/07.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 04 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

Edital 16/2007 do Concurso Público 01/2006

MATR	NOME_FUNC	NOME_CARGO	DATA_NOMEAÇÃO
8918	MARINES DO AMARAL CAMARGO	Educador Infantil	01/10/07

## D E C R E T O N.º 1 4 0 9 7

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

## R E S O L V E

Art. 1º JULGAR FRUSTRADA a Carta Convite 134/2007-PMTB, Protocolo n.º 3280/2007, que tem por objeto a locação de tenda.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 05 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## D E C R E T O N.º 1 4 1 0 0

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

## R E S O L V E

Art. 1º EXONERAR a pedido, a servidora GENTIL SIQUEIRA GALLO, do cargo do quadro de provimento efetivo denominado Auxiliar de Serviços Gerais - Feminino, lotada no CMEI Limeira II, da Divisão de Aperfeiçoamento Técnico e Pedagógico, da Secretaria Municipal de Educação, a partir de 01 de outubro de 2007, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 4044/2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 05 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## D E C R E T O N.º 1 4 1 0 2

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

## R E S O L V E

Art. 1º NOMEAR, para exercer o cargo em Comissão de Assistente III, símbolo CC-11, no Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, MARIANA DA SILVA PRESTES DOS SANTOS, a partir de 09 de outubro de 2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 08 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

Boletim Oficial ON-LINE

www.telemacoborba.pr.gov.br

E-MAIL:

comunicacao@telemacoborba.pr.gov.br

42 3271-1090/3271-1091



**D E C R E T O N.º 1 4 1 0 1**

“REGULAMENTA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o artigo 81, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **R E S O L V E**,

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação, na modalidade pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominada pregão eletrônico, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Telémaco Borba, qualquer que seja o valor estimado.

Art. 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado e sejam constantes do Anexo Único do Decreto 13159/2007.

Art. 3º O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, próprios ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.

Art. 4º Serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciamento ou em virtude de sua inabilitação perante o cadastro de fornecedores.

§ 3º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 4º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 5º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

Art. 5º Caberá à autoridade competente do órgão promotor do pregão eletrônico providenciar o credenciamento do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio, designados para a condução do pregão.

Parágrafo Único. À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas em lei, cabe:

- I - determinar a abertura da licitação;
- II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e
- IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Art. 6º Caberá ao pregoeiro:

- I - a abertura e exame das propostas iniciais de preços apresentadas por meio eletrônico;
- II - Acompanhamento das fases de lances e início do tempo randômico;
- III - a adjudicação da proposta de menor preço;
- IV - a elaboração da ata;
- V - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VI - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos;
- VII - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação à autoridade superior, visando à homologação e a contratação;
- VIII - as demais atribuições previstas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 7º O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Parágrafo Único. Incumbirá ainda ao licitante, acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 8º A definição do objeto deve ser realizada de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.

Parágrafo Único. O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Art. 9º A sessão pública do pregão eletrônico será regida pelas regras especificadas no art. 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelo seguinte:

- I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e, facultativamente, por meios eletrônicos e, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação;
- II - do aviso do Edital deverão constar o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico;
- III - todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;
- IV - os licitantes ou seus representantes legais deverão estar previamente credenciados junto ao órgão provedor, no prazo mínimo de três dias úteis antes da data de realização do pregão;
- V - a participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do representante do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço em data e horário previsto no Edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;
- VI - como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital;
- VII - no caso de contratação de serviços comuns, as planilhas de custos previstas no Edital deverão ser encaminhadas em formulário eletrônico específico, juntamente com a proposta de preço;
- VIII - a partir do horário previsto no Edital, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas pelo Edital;
- IX - aberta a etapa competitiva, será considerado como primeiro lance a proposta inicial de menor valor apresentada, sendo que, em seguida, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;
- X - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação;
- XI - só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último que tenha sido anteriormente registrado pelo licitante no sistema;
- XII - não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;
- XIII - durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance;
- XIV - a etapa de lances da sessão pública, prevista em Edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;
- XV - alternativamente ao disposto no inciso anterior, poderá ser previsto em Edital o encerramento da sessão pública por decisão do pregoeiro, mediante o encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances e subsequente transcurso do prazo de trinta minutos, findo o qual será encerrada a recepção de lances;

XVI - o pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor;

XVII - no caso de contratação de serviços comuns, ao final da sessão o licitante vencedor deverá encaminhar a planilha de custos referida no inciso VII deste mesmo artigo, com os respectivos valores readequados ao valor total apresentado pelo lance vencedor;

XVIII - como requisito para a celebração do contrato, o vencedor deverá apresentar o documento original ou cópia autenticada;

XIX - o interesse do licitante em interpor recurso deverá ser manifestado, através do sistema eletrônico, imediatamente após o encerramento da fase competitiva do pregão, sendo que, para o encaminhamento de memorial e contra-razões será facultada a utilização de endereço eletrônico na Internet ou fax previamente divulgados em Edital, com posterior encaminhamento do original, observado o prazo de três dias;

XX - encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar, no prazo e endereço estabelecidos no Edital, a situação de regularidade na forma dos arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, podendo esta comprovação dar-se mediante encaminhamento da documentação via fax, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, observados os prazos legais pertinentes;

XXI - nas situações em que o Edital tenha previsto requisitos de habilitação não compreendidos pela regularidade perante o Cadastro de Fornecedores, o licitante deverá apresentar, imediatamente, cópia da documentação necessária, por meio de fax, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, observados os prazos legais pertinentes;

XXII - a indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do pregão constarão de ata divulgada no sistema eletrônico.

Art. 10. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

Parágrafo Único. Na situação a que se refere este artigo, o pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

Art. 11. Constatado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor sendo-lhe adjudicado o objeto do certame

Art. 12. Conforme estabelecido em legislação federal (Lei nº 11.107/05 e Decreto nº 5.504/05), quando o Município receber recursos voluntários provenientes da União, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, sendo preferencialmente utilizada a sua forma eletrônica.

Parágrafo Único. A inviabilidade da utilização do pregão na sua forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade superior.

Art. 13. O Pregão é regido pela Lei Federal nº 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente, as disposições da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 05 de outubro de 2007.

**ARNALDO JOSÉ ROMÃO**  
Procurador Geral do Município

**EROS DANILO ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

**E C R E T O N.º 1 4 1 0 3**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o artigo 81, IX da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **R E S O L V E**,

Art. 1º Designar o servidor LUIZ ALBERTO HEUER para exercer a função de Pregoeiro, na modalidade de Licitação denominada Pregão Eletrônico, instituído pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 14.101, de 05 de outubro de 2007.

Art. 2º Designar o servidor Luciano Alberto Moura para exercer a função de Pregoeiro Substituto.

Art. 3º Designar os servidores MARIA APARECIDA MENDES DA LUZ e SOELY VAZ DE LIMA GONÇALVES para atuarem como membros da equipe de apoio.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 08 de outubro de 2007.

**ARNALDO JOSÉ ROMÃO**  
Procurador Geral do Município

**EROS DANILO ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

**D E C R E T O N.º 1 4 1 0 4**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

**R E S O L V E**

Art. 1º CONCEDER LICENÇA ESPECIAL por decênio de exercício, a servidora RITA DE CÁSSIA CARNEIRO COSTA MANOSSO, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, lotada na Divisão de Cultura, da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Recreação, no período de 16 de outubro de 2007 a 15 de abril de 2008, de acordo com o que dispõe o Artigo 121 a 124, da Lei Municipal n.º 969/93, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo n.º 3405/2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 08 de outubro de 2007.

**ARNALDO JOSÉ ROMÃO**  
Procurador Geral do Município

**EROS DANILO ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

**D E C R E T O N.º 1 4 1 0 5**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

**R E S O L V E**

Art. 1º CONCEDER LICENÇA ESPECIAL por quinquênio de exercício, ao servidor CARLOS ALBERTO CHAGAS, ocupante do cargo efetivo de Pedreiro, lotado na Seção de Edificações, Divisão de Obras, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no período de 02 de outubro a 07 de dezembro de 2007, de acordo com o que dispõe o Artigo 121, da Lei Municipal n.º 969/93, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo n.º 3077/2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 08 de outubro de 2007.

**ARNALDO JOSÉ ROMÃO**  
Procurador Geral do Município

**EROS DANILO ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

**D E C R E T O N.º 1 4 1 0 7**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

**R E S O L V E**

Art. 1º CONCEDER LICENÇA ESPECIAL por quinquênio de exercício, ao servidor CRISTIANO GOES DE SOUZA, ocupante do cargo efetivo de Pintor de Paredes, lotado na Seção de Edificações, Divisão de Obras, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no período de 01 de novembro de 2007 a 29 de janeiro de 2008, de acordo com o que dispõe o Artigo 121, da Lei Municipal n.º 969/93, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo n.º 3200/2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 08 de outubro de 2007.

**ARNALDO JOSÉ ROMÃO**  
Procurador Geral do Município

**EROS DANILO ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 14106

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

## RESOLVE

Art. 1º CONCEDER LICENÇA, a servidora CELIA KUHNEN, ocupante do cargo efetivo de Professor Classe A, lotada na Escola Municipal 31 de Março, Divisão de Ensino Fundamental, Secretaria Municipal de Educação, no período de 11 de setembro a 30 de outubro de 2007, para tratamento de saúde, de acordo com o que dispõe a Seção VI, Artigos 18 a 21, da Lei Municipal N.º 1386/2003, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 3816/2007.

Art. 2º Constatando-se a necessidade de novo afastamento do servidor(a), o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba – FUNPREV, deverá comunicar imediatamente a Divisão de Recursos Humanos, remetendo cópia do Laudo Pericial.

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo pagamento, a partir do 16.º dia, em razão do afastamento do contido no caput, ocorrerá pelo FUNPREV.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 08 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 14109

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

## RESOLVE

Art. 1º EXONERAR a pedido, o servidor REGINALDO LINDONES SARMENTO, do cargo do quadro de provimento em comissão denominado Oficial de Gabinete, símbolo CC-7, no Gabinete do Prefeito, a partir de 05 de outubro de 2007, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 4150/2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 08 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 14110

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

## RESOLVE

Art. 1º EXONERAR a pedido, o servidor PEDRO ALVES DE LIMA, do cargo do quadro de provimento efetivo denominado Operador de Máquinas Pesadas, lotado na Seção de Transporte e Manutenção Preventiva, da Divisão de Pavimentação e Máquinas, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a partir de 03 de outubro de 2007, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 4071/2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 08 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 14111

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

## RESOLVE

Art. 1º DECLARAR, vago o cargo efetivo de Motorista de Carros Pesados, ocupado pelo servidor REINALDO DAVERSA, lotado na Seção de Serviços Urbanos, da Divisão de Serviços Públicos, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, devido a ÓBITO, em 01 de outubro de 2007, conforme Termo 002117, do Cartório Mercer, Distrito de Piriçitos, Ponta Grossa/PR.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 08 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 14112

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas

## RESOLVE

Art. 1º CANCELAR Função Gratificada, dos servidores abaixo relacionados:

I – ANDREA ALESSANDRA HOHMANN DOS SANTOS, ocupante do cargo efetivo de Professor – Classe B, na Escola Municipal Santos Dumont, da Divisão de Administração do Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a Função Gratificada de Diretor de Escola ou CMEIS (2 Períodos), Símbolo FG-11, a partir de 12 de junho de 2007;

II – LENIR DE SOUZA LADIKI, ocupante do cargo efetivo de Professor – Classe A, na Escola Municipal Gonçalves Ledo, da Divisão de Administração do Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a Função Gratificada de Diretor de Escola ou CMEIS (2 Períodos), símbolo FG-11, a partir de 20 de julho de 2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 08 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 14115

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

## RESOLVE

Art. 1º EXONERAR a pedido, o servidor MARCO ANTONIO ALBERGONI CHEDE, do cargo do quadro de provimento em comissão denominado Assistente III, símbolo CC-11, no Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, a partir de 08 de outubro de 2007, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 4170/2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 11 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 14117

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO, o contido no protocolo N.º 3308/2007 do Pregão Presencial N.º 062/2007 – PMTB,

## RESOLVE

Art. 1º JULGAR deserta a licitação na modalidade Pregão Presencial N.º 062/2007 – PMTB, que tem por objeto a aquisição de divisória de vidro incolor.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 11 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 14113

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 1º da Lei 1631 de 10 de outubro de 2007 na forma prevista pelo inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

## RESOLVE

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no Orçamento Geral do Município de Telêmaco Borba, no valor de R\$ 12.800,00 (Doze mil e oitocentos reais) destinados a atender aos custeios das transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, conforme demonstrativo abaixo :

FONTE 000 – RECURSOS ORDINÁRIO LIVRE - EXERCÍCIO CORRENTE			
	DESCRIÇÃO	IDVUSQ/FONTE	VALOR
10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL		
10.004	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
08.244.0801.2.118	SUBVENÇÃO À ENTIDADES ASSISTENCIAIS		
6330	- 3350.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	0-1-0-00
			12.800,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES			12.800,00
TOTAL GERAL DE SUPLEMENTAÇÕES			12.800,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, nos termos do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão oriundos de ANULAÇÃO PARCIAL da seguinte dotação orçamentária:

FONTE 000 – RECURSOS ORDINÁRIOS LIVRE - EXERCÍCIO CORRENTE			
	DESCRIÇÃO	IDVUSQ/FONTE	VALOR
10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL		
10.004	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
08.244.0801.2.121	RECURSOS PRÓPRIOS DE ASSISTENCIA SOCIAL		
6320	- 3390.39.00	CUTROS E SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ	0-1-0-00
			12.800,00
TOTAL DE CANCELAMENTOS			12.800,00
TOTAL GERAL DE CANCELAMENTOS			12.800,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 11 de outubro de 2007.

ARNOLDO IGNÁCIO GAVARINA  
Secretário Municipal de Finanças

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 14114

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 1º da Lei 1632 de 10 de outubro de 2007 na forma prevista pelos incisos I e III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

## RESOLVE

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no Orçamento Geral do Município de Telêmaco Borba, no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) destinados a atender as despesas com aquisição de equipamentos para as oficinas de trabalho do Fundo Municipal de Assistência a criança e ao Adolescente, conforme demonstrativo abaixo :

FONTE 720 – RECURSOS FNAS/PISO BASICO DE TRANSIÇÃO - EXERCÍCIO ANTERIOR			
	DESCRIÇÃO	IDVUSQ/FONTE	VALOR
10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL		
10.005	FUNDO MUN ASSIST CRIANÇA E ADOLESCENTE		
08.245.0804.2.131	PROG PROTEÇÃO SOCIAL BASICA A INFANCIA		
6920	- 4490.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3-3-7-20
			54.639,12
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES POR SUPERAVIT			54.639,12

FONTE 720 – RECURSOS FNAS/PISO BASICO DE TRANSIÇÃO - EXERCÍCIO CORRENTE			
	DESCRIÇÃO	IDVUSQ/FONTE	VALOR
10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL		
10.005	FUNDO MUN ASSIST CRIANÇA E ADOLESCENTE		
08.245.0804.2.131	PROG PROTEÇÃO SOCIAL BASICA A INFANCIA		
6920	- 4490.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3-1-7-20
			59.360,88
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES			59.360,88
TOTAL GERAL DE SUPLEMENTAÇÕES			114.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, nos termos do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão oriundos de SUPERAVIT FINANCEIRO DA FONTE DE RECURSO 720, no valor de R\$ 54.639,12 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos) e ANULAÇÃO PARCIAL, no valor de R\$ 59.360,88 (cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) da seguinte dotação orçamentária:

FONTE 720 – RECURSOS FNAS/PISO BASICO DE TRANSIÇÃO - EXERCÍCIO CORRENTE			
	DESCRIÇÃO	IDVUSQ/FONTE	VALOR
10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL		
10.005	FUNDO MUN ASSIST CRIANÇA E ADOLESCENTE		
08.245.0804.2.131	PROG PROTEÇÃO SOCIAL BASICA A INFANCIA		
6650	- 3390.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	3-1-7-20
			59.360,88
TOTAL DE CANCELAMENTOS			59.360,88
TOTAL GERAL DE CANCELAMENTOS			59.360,88

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 11 de outubro de 2007.

ARNOLDO IGNÁCIO GAVARINA  
Secretário Municipal de Finanças

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 14118

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

## RESOLVE

Art. 1º EXONERAR a pedido, a servidora ANA PAULA CANDEO, do cargo do quadro de provimento efetivo denominado Auxiliar Administrativo, lotada na Escola Municipal Prof. Paulo Freire, da Divisão de Administração do Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a partir de 09 de outubro de 2007, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 4202/2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 11 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## ERRATA

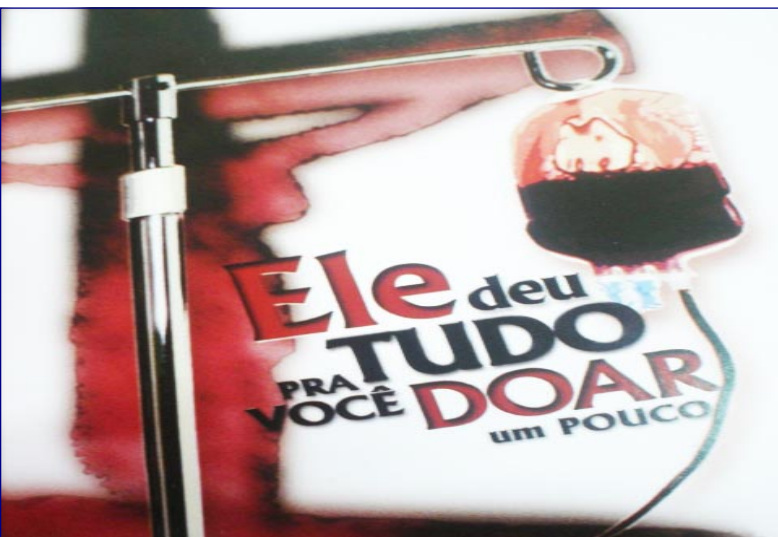
Na Lei Nº 1600, de 28 de junho de 2007, publicada no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba, Edição Nº 143, de 16 a 30 de junho de 2007, em seu art. 1º, II, o número do CNPJ do Grupo Escoteiro Monte Alegre constou erroneamente.

Assim sendo, o CNPJ correto do Grupo Escoteiro Monte Alegre é: 78.277.977/0001-48.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município







**Doe sangue. Doe vida.**

Doar sangue é um gesto de amor ao próximo e à vida.

É uma oportunidade de ajudar sem interesse.

É uma demonstração de solidariedade, de evolução espiritual.

É um ato de fé e bondade. Todos nós podemos precisar de uma transfusão de sangue e necessitar da doação de alguém.

A necessidade de sangue pode surgir em qualquer família, a qualquer momento. O sangue humano é insubstituível, e somente pode ser obtido através de doação de um ser humano a outro. A necessidade nos torna iguais. Doe para receber.

**O que é preciso para doar**

Para doar sangue é preciso ter e estar com boa saúde.

Não ter ou não ter tido hepatite, doença de Chagas, sífilis, malária e AIDS, ter idade entre 18 e 60 anos e pesar acima de 50kg.

Não estar exposto a situações de risco (vários parceiros sexuais, usar drogas, ter parceiro sexual portador do vírus da AIDS).

Apresentar documento de identidade oficial.

Não estar gripado ou resfriado.

Não estar grávida ou amamentando.

**É preciso saber:**

Não existe substituto para o sangue.

Seu sangue jamais será vendido.

Quem doa sangue uma vez não é obrigado e nem tem necessidade de doar sempre.

Um doador pode doar sangue até quatro vezes por ano.

Doar sangue não engorda, não emagrece, não afina nem engrossa o sangue, não vicia e faz bem para a consciência.

O doador tem o direito de receber um atestado médico e a carteirinha de doador.

**Atenção**

Quando for doar sangue lembre-se de responder corretamente às perguntas durante a entrevista.

O sangue seguro começa com as informações.

# OUVIDORIA MUNICIPAL

## INFORMAÇÕES RECLAMAÇÕES SUGESTÕES

# 0800 42 2030

BOLETIM OFICIAL ON-LINE  
[www.telemacoborba.pr.gov.br](http://www.telemacoborba.pr.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL - 42 3271-1000  
COMUNICAÇÃO SOCIAL - 42 3271-1090/3271-1091  
OUVIDORIA MUNICIPAL - 0800 42-2030





## LEI Nº 1 6 3 0

Súmula: "Altera artigos da Lei 1.569 de 22 de novembro de 2006 e dá outras providências".  
"O POVO DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º. Os arts. 99, 204, 210, 211, 270 e 274 da Lei 1.569 de 22 de novembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. ....

§ 2º. ....

V - Quando do início da vigência desta Lei, os empreendimentos existentes em vias locais com largura inferior a 15 (quinze) metros e em desacordo com o previsto nesta Seção, desde que adotadas medidas minimizadoras dos impactos gerados, poderão exercer suas atividades, desde que não haja a qualquer título alienação, arrendamento, aluguel, cessão ou transferência da posse direta do imóvel ou do empreendimento, fato este que gerará a revogação da licença de funcionamento do empreendimento.

" (NR)

"Art. 204. ....

IV - A dimensão máxima das quadras não ultrapassará 200m (duzentos metros) em seu comprimento, devendo seu desenho e implantação adaptar-se às características geambientais da gleba garantindo a continuidade e lógica do sistema viário;

" (NR)

"Art. 210. ....

I - Nas edificações previstas nesta Seção para fins residenciais ou nas construções em imóvel subdividido para fins misto residencial/comercial ou residencial/serviços, independentemente da zona em que se situam, deve ser obrigatório a execução de garagens para estacionamento de veículos em quantidade proporcional ao número de habitações existentes em cada sub-lote, podendo tais garagens ser executadas na faixa de recuo frontal desde que desprovidas de paredes laterais, e preferentemente sem qualquer cobertura, ou, quando estas houverem devem ser de arquitetura compatível com o imóvel, do tipo toldo ou assemelhado confeccionado em lona, vinil ou fibra, de modo que possam ser removidas sem necessidade de demolição, sendo vedada coberturas:

- improvisadas;
- de telhas de qualquer gênero;
- em forma de laje;
- destoantes da proposta arquitetônica do imóvel.

" (NR)

"Art. 211. A aprovação de Condomínios Fechados Horizontais, assim entendido aqueles cujas áreas comuns se destinam ao uso privativo de seus condôminos e onde as edificações que compõem o condomínio são unifamiliares, térreas ou em forma de sobrado ou ainda sobrado do tipo geminado, obedecerão os parâmetros e índices urbanísticos desta Lei, da Lei do Parcelamento e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, não podendo ser implantados em área superior a 70.000,00 m<sup>2</sup> (setenta mil metros quadrados).

§ 1º. Nestes condomínios fechados as unidades habitacionais terão as seguintes dimensões mínimas de área construída:

- de 120 m<sup>2</sup> quando se tratarem de unidades habitacionais não geminadas;
  - de 75,00m<sup>2</sup> quando se tratarem de unidades habitacionais do tipo sobrado geminado, contendo três dormitórios e garagem para guarda de veículo;
  - de 63,00m<sup>2</sup> quando se tratarem de unidades habitacionais do tipo sobrado geminado, contendo três dormitórios sem garagem, ocasião na qual o condomínio deve contar com área de garagem coletiva, em proporção de ao menos uma garagem por unidade habitacional + 10%;
  - de 67,00m<sup>2</sup> quando se tratarem de unidades habitacionais do tipo sobrado geminado, contendo dois dormitórios e garagem para guarda de veículo;
  - de 55,00m<sup>2</sup> quando se tratarem de unidades habitacionais do tipo sobrado geminado, contendo dois dormitórios sem garagem, ocasião na qual o condomínio deve contar com área de garagem coletiva, em proporção de ao menos uma garagem por unidade habitacional + 10%;
- § 2º. Dentro de condomínio fechado horizontal, composto de até 50 unidades, desde que haja área de garagem coletiva, não há obrigatoriedade de recuo frontal da edificação em relação a via particular, seja ela destinada a circulação de pessoas ou pessoas e veículos, todavia, deve-se guardar distância mínima de 14,00 metros entre o a fachada principal de uma edificação e a fachada principal de outra edificação, de modo a manter na via particular condições de mobilidade, salubridade, estética, iluminação e ventilação satisfatórias.

§ 3º. As vias internas destinadas circulação de veículos e pessoas devem ser executadas de modo a garantir a segurança e mobilidade adequada, devendo serem sempre proporcionais ao tráfego previsto, ao que devem ser executadas com a seguinte largura mínima:

- condomínios com até 10 unidades habitacionais, estes edificados em forma de vila:
  - vias de 6,50 metros sendo 2,00 destinadas aos passeios e 4,5 metros destinados a pista de rolamento
- condomínios com mais de 10 e até 20 unidades habitacionais:
  - vias de mão única: 7,00 metros sendo 2,50 destinadas aos passeios e 4,5 metros destinados a pista de rolamento
  - vias de mão dupla: 9,50 metros sendo 2,50 destinados aos passeios e 7,00 destinados a pista de rolamento
- condomínios com mais de 20 e até 50 unidades habitacionais:
  - vias de mão única: 8,00 metros sendo 3,00 destinadas aos passeios e 5,00 metros destinados a pista de rolamento
  - vias de mão dupla: 11,00 metros sendo 3,00 destinados aos passeios e 8,00 destinados a pista de rolamento
- condomínios com mais de 50 unidades habitacionais:
  - vias de 13 metros com dimensões de vias locais segundo o definido no artigo 97 desta lei.

§ 10. O acesso principal de veículos ao condomínio deverá ser assegurado de forma que não necessitem aguardar sobre a via pública, causando transtorno ou embarço de mobilidade, devendo as obras que garantam tal acesso sem permanência na via pública serem executadas às expensas do empreendedor, segundo diretrizes ditadas pelo Poder Público Municipal.

§ 12. As unidades habitacionais serão executadas segundo as exigências do Código de Obras e Edificações de Telémaco Borba, ao que às dimensões dos cômodos habitáveis, deverão assegurar utilidade e conforto aos seus habitantes.

§ 13. O uso do solo nestes condomínios é exclusivamente residencial, sendo vedado o exercício de atividades profissionais de atendimento ao público nas áreas fechadas do condomínio, salvo quando se tratarem de atividades de apoio residencial, devidamente autorizadas pelos condôminos e cujo atendimento seja voltado exclusivamente aos próprios moradores, todavia podendo ser previstas atividades comerciais ou de serviços quando localizarem-se na área externa do condomínio, ou com fachada aberta defronte para a via pública, conforme o permitido para ZR". (NR)

"Art. 270. ....

§ 2º. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir será concedida mediante elaboração e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e aprovação do projeto pela Administração Municipal, sem prejuízo de licenciamento ambiental, se for o caso e atenderá os seguintes requisitos mínimos". (NR)

"Art. 274. ....

§ 3º. A concessão da permissão para Alteração do Uso do Solo não implica em permitir que se edifique fora dos parâmetros construtivos permitidos pelo Zoneamento da situação do imóvel". (NR)

Art. 2º. Fica alterada a redação do glossário constante no anexo 12 da Lei 1.569 de 22 de novembro de 2006 incluindo-se, após o item Habitação de interesse Social - HIS o Item: "HABITAÇÃO DE MERCADO POPULAR (HMP) - é aquela destinada a mercado de baixa renda/mercado popular, com área edificada até 70 m<sup>2</sup> ". (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 08 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1 6 2 9

"Institui a Conferência Municipal de Educação no Município de Telémaco Borba-PR e dá outras providências".

"O POVO DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º. Fica instituído no calendário de atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação a Conferência Municipal de Educação, como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, a ser realizada a cada 02 (dois) anos em caráter ordinário.

§ 1º. A Conferência Municipal de Educação será convocada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. A Conferência Municipal de Educação será organizada por uma Comissão de 06 (seis) membros, formada por integrantes do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. A programação da Conferência Municipal de Educação será definida pelas Entidades organizadoras e a forma de participação será definida em regimento próprio que deverá ser publicado 30 dias antes da mesma.

§ 4º. As despesas referentes à organização e realização da Conferência serão de responsabilidade da Administração Municipal e constará do orçamento municipal.

Art. 2º. A Conferência Municipal de Educação acontecerá sempre no segundo semestre do ano impar.

Art. 3º. Os trabalhos da Conferência Municipal de Educação serão regidos por um Regimento que será aprovado no primeiro dia da referida Conferência, em plenário, pelos participantes.

Art. 4º. Os Delegados(as) da Conferência Municipal de Educação serão escolhidos(as) pelos seus pares através de Pré-Conferências que acontecerão em Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil, com calendário definindo em conjunto pelo Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º. As Pré-Conferências serão orientadas por um Regimento que será elaborado pela Comissão Organizadora dos Trabalhos e aprovado pelos participantes das mesmas.

Parágrafo Único. O Calendário das Pré-Conferências será divulgado pela Comissão Organizadora 15 (quinze) dias antes do início das mesmas.

Art. 6º. As questões que por ventura surgirem e que não estejam contempladas pela presente Lei, serão dirimidas pela Comissão criada pelo § 2º, do Artigo 1º, desta Lei.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 03 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1 6 2 8

SÚMULA: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB".

"O POVO DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

### Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Telémaco Borba - PR.

### Capítulo II Da composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por no mínimo 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação, a seguir discriminadas:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares e,
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas, onde houver.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eleitoral organizado para escolha dos indicados.

§ 2º A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eleitoral previsto no § 1º.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- estudantes que não sejam emancipados; e
- pais de alunos que:

- exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- desligamento por motivos particulares;
- rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.



**Capítulo III**  
**Das Competências do Conselho do FUNDEB**  
 Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:  
 I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;  
 II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;  
 III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;  
 IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e  
 V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;  
 Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**Capítulo IV**  
**Das Disposições Finais**  
 Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.  
 Parágrafo Único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitiva prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice - Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.  
 Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.  
 Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:  
 I - não será remunerada;  
 II - é considerada atividade de relevante interesse social;  
 III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e  
 IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.  
 Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.  
 Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:  
 I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e  
 II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 05 (cinco) dias.  
 Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.  
 Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 03 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
 Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
 Prefeito Municipal

**LEI Nº 1627**  
**SÚMULA: "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ A RECEBER EM DOAÇÃO A ÁREA DE TERRENO URBANO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

"O POVO DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Telemaco Borba, Estado do Paraná, autorizado a receber em doação, uma área de terreno urbano com 36.303,04m², objeto da matrícula nº 3867 do Registro de Imóveis da Comarca de Telemaco Borba, de propriedade de Klabin Papéis Monte Alegre, com as seguintes medidas e confrontações:

"área destinada ao Hospital Regional, localizada no talhão 172-A da Guarda Florestal Mandançaia. Tem o seu O=PP localizado na estrada do contorno à 32,00m da lateral direita da Av. Marechal Floriano Peixoto, daí segue ao rumo de 3º38'18"SW, confrontando com a estrada do contorno numa extensão de 158,11m até o M-1, deflete para a direita e segue ao rumo de 6º03'00"SW, confrontando com a estrada do contorno numa extensão de 81,18m até o M-2, deflete para a direita e segue ao rumo de 82º09'30"SW confrontando com o talhão 172-A numa extensão de 138,36m até o M-3, deflete para a direita e segue ao rumo de 7º25'54"NW, numa extensão de 213,52m até o M-4 deflete para a direita e segue ao rumo de 79º12'06"NE, confrontando com escritório Mandançaia numa extensão de 19,87m até o M-5, daí segue ao rumo de 75º58'50"NE, por cerca de arame numa extensão de 95,42m até o M-6, daí segue ao rumo de 75º33'18"NE, confrontando ainda com o escritório da Mandançaia, numa extensão de 73,42m até o M-O=PP do presente memorial delimitando desta forma uma área de 36.303,04m²"

Art. 2º O imóvel descrito no artigo anterior destina-se exclusivamente à edificação do Hospital Regional, sob pena de reversão do imóvel em caso de desvio de finalidade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.  
 PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 03 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
 Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
 Prefeito Municipal

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

PROCOLO N.º: 4157/2007  
 PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º : 030/2007  
 CREDOR: LAINE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA  
 CNPJ/MF N.º 08.245.733/0001-06  
 OBJETO: Contratação de empresa para execução de projeto artístico denominado "Arte na Praça", referente as comemorações do Dia da Criança, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Recreação.  
 VALOR: R\$ 4.072,73 (quatro mil, setenta e dois reais e setenta e três centavos).  
 FORMA DE PAGAMENTO: Até o décimo dia útil após a apresentação da nota fiscal correspondente a realização do evento.  
 CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 07.003.27.813.2702.2063.3390.3900.  
 Fica inexistível a Licitação para contratação referente a despesa acima especificada, com fundamento no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.  
 PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 08 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
 Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
 Prefeito Municipal

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

PROCOLO N.º: 4264/2007  
 PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º : 031/2007  
 CREDOR: VIRGLIO PIRES DIZ  
 CNPJ/MF N.º 109.466.089-20  
 OBJETO: Contratação de especialista em habitação com habilitação na área de humanas e especialização em Sistema Financeiro de Habitação, pra prestar serviços junto a Assessoria de Especial de Humanização de Favelas e Habitação para elaboração do Plano Municipal de Habitação.  
 VALOR GLOBAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensal.  
 PRAZO DE CONTRATAÇÃO: 5 meses  
 FORMA DE PAGAMENTO: Até o décimo dia útil, após o mês da prestação dos serviços, mediante apresentação de recibô.  
 CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 03.005.04.122.0404.2026.3390.3600.  
 Fica inexistível a Licitação para contratação referente a despesa acima especificada, com fundamento no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.  
 PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 09 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
 Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
 Prefeito Municipal

**P O R T A R I A Nº 2013**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas e de conformidade com o art. 81, IX, da Lei Municipal nº 814 de 05 de abril de 1990,

**R E S O L V E**  
 Art. 1º CONSTITUIR, COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO, integrada pelos Servidores IEDO JOSÉ STIMAMIGLIO, SILVIO MARCIO RODACKI e ISABELLE ADAMOVIKSI, para sob a Presidência do primeiro, proceder a avaliação do lote N.º 05 (cinco), da quadra 29 (vinte e nove), abaixo especificado, bem como as benfeitorias que possam existir, com as seguintes medidas e confrontações:  
**DESCRIÇÃO DA ÁREA**  
 Confronta-se pela frente com a Rua 1º de Maio, confrontando de um lado com a Avenida João Pessoa, de outro lado com o lote nº 06 (seis), e aos fundos com o lote nº 04 (quatro), com uma área total de 480,00 m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), objeto da Transcrição N.º 2.087-A do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.  
 Art. 2º Os serviços não serão remunerados considerando-se relevantes prestados ao Município.  
 PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 15 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
 Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
 Prefeito Municipal

**LEI N.º 1632**

**SÚMULA: "AUTOREZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 114.000,00"**  
**"O POVO DE TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no Orçamento Geral do Município de Telemaco Borba, no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) destinados a atender as despesas com aquisição de equipamentos para as oficinas de trabalho do Fundo Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente, conforme demonstrativo abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ID-USO/ FONTE	VALOR
10.00	SECRET MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL		
10.005	FUNDO MUNICIPAL ASSISTENCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		
08.243.0604.213	PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL BASICA A INFANCIA		54.659,1
4490.5200	EQ UIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3-3-720	2
			59.360,8
4490.5200	EQ UIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3-1-720	8
			114.000,00

**TOTAL**

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, nos termos do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão oriundos de SUPERÁVIT FINANCEIRO DA FONTE DE RECURSO 720, no valor de R\$ 54.659,12 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos) e ANULAÇÃO PARCIAL, no valor de R\$ 59.360,88 (cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) da seguinte dotação orçamentária:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ID-USO/ FONTE	VALOR
10.00	SECRET MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL		
10.005	FUNDO MUNICIPAL ASSISTENCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		
08.243.0604.213	PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL BASICA A INFANCI		
6650	-		59.360,8
3390.3000	MATERIAL DE CONSUMO	3-1-720	8
			59.360,8

**TOTAL**

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.  
 PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 10 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
 Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
 Prefeito Municipal

**CONVITE**

O Governo Federal, através do Ministério da Educação (Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC) e da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, tem a grata satisfação de convidá-LO para participar da Audiência Pública de apresentação do Projeto de Implantação e de Definição dos Cursos da Unidade de Educação Profissional e Tecnológica de Telêmaco Borba e Região, a se realizar no dia 27 de outubro, a partir das 9 horas, no Auditório da Casa da Cultura, situada à Av. Chanceler Horácio Laffer, 1200 – após o evento acontecerá o Ato de Reconhecimento Público pelo empreendimento conquistado.

Sua presença é fundamental para o sucesso do empreendimento e fortalecimento da nossa região.

Telêmaco Borba, 03 de outubro de 2007

EROS DANILO ARAUJO

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Pelo presente Edital a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, cumprindo o que determinam as Leis Municipais Nº. 1.510/05 e 1.596/07, convoca as ELEIÇÕES diretas para Diretores das Unidades de Ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Pública, conforme o Regimento e o Calendário em anexo, ficando a Comissão Eleitoral Municipal a ser nomeada, responsável pela condução do pleito.

Telêmaco Borba, 03 de outubro de 2007.

EROS DANILO ARAUJO

- Prefeito Municipal -

JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

- Secretário Municipal de Educação -

Telêmaco Borba, 19 de Outubro de 2007

**O.F.058/AT/FLG/P**

Realizado @ Setor (g),

A Prefeitura Municipal, com vistas à realização da etapa municipal da III Conferência Nacional do Meio Ambiente e Fórum Permanente da Agenda 21 Local, tem a honra de convidá-lo(a) a participar de importantes reuniões com reuniões a serem realizadas em diversos bairros da nossa cidade com o objetivo de elevar o conhecimento de problemas relacionados ao meio ambiente dos bairros conforme programação abaixo:

DIA	SEM	BAIRRO	LOCAL
22/10/07	SEB	Jd. Baidelirantes	Centro Com o Bairr Baidelirantes
23/10/07	TER	Área 05, Área 03 e Jardim Progresso	Centro Com o Bairr A6
24/10/07	QUA	Área 07	Escola Gonçalves Ledo
25/10/07	QUI	São João, Vila Isabel e Jardim América, São Silvestre, Mirião	Escola Municipal São Silvestre
26/10/07	SEX	Área 02	Centro Com o Bairr da Área 02
29/10/07	SEB	Jardim Alegre	Centro Com o Bairr Jardim Alegre
30/10/07	TER	Vila Ozório, Área 01	Centro Com o Bairr da Vila Ozório
31/10/07	QUA	VILA CRISTINA, VILA ROSA, JD ADRIANE, VILA DO MES, JD A LVO RA DA E VILA ESPERANÇA	Escola Maria Mirião (Vila Cristina)
1/11/07	QUI	Socom Im., Monte Carb., Vila Siqueira, Área 4 e 10	Centro Com o Bairr Socom Im
5/11/07	SEB	BNH, Jardim Koll, Alto das Oliveiras, 3 Chácaras	Centro Com o Bairr BNH
6/11/07	TER	Jardim União	Centro Com o Bairr Jardim União
7/11/07	QUA	Bela Vista, Monte Belo, Bom Jesus e Centro	Centro Com o Bairr Bela Vista
8/11/07	QUI	Pça. Dos Pinheiros, Macopa, Vila São Jorge e parte do centro.	Escola Leopoldo Mercer
9/11/07	SEX	Santa Rita e São Luiz	Sala da Savepar
12/11/07	SEB	Av. Mary e Jardim Margarida	Escola Regente Feltz
13/11/07	TER	São Francisco Le II	Centro Com o Bairr Cl. São Francisco
14/11/07	QUA	Rio Alegre e Recanto Feltz	Centro Com o Bairr Rio Alegre
19/11/07	SEB	São Feltz, San Rafael, Jardim Europa.	Centro Com o Bairr Jd Europa
20/11/07	TER	Cem Casas, Boavista	Sabão Quadra Cem Casas

As atividades terão basicamente a seguinte programação:

- 19:30 hs. Palestra com o tema central da Conferência "Mudanças Climáticas";
- 19:50 hs. Palestra sobre o Meio Ambiente de Telêmaco Borba;
- 20:15 hs. Apresentação cultural com os alunos das Escolas dos bairros;
- 20:35 hs. Levantamento dos problemas ambientais dos bairros juntamente com os moradores.
- 21:30 hs. Encerramento.

Estão convidados a participarem todos os moradores, líderes comunitários, com unidade religiosa, escola, etc.

Esperamos contar com sua valiosa presença para juntos construímos uma cidade com melhor qualidade de vida para todos.

Eros Danilo Araújo  
Prefeito Municipal

José Carlos Santos  
Coord. Geral da Confer. MA e Fórum Ag.21 Local

**CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2004**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Nº 28**

O Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com as condições gerais estabelecidas para o Concurso Público Nº 01/2004, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, a comparecerem na Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal, entre os dias 03 a 17 de outubro de 2007, munidos de seus documentos pessoais, conforme relação a ser obtida na Divisão de Recursos Humanos da Municipalidade, bem como de atestado de saúde, a fim de serem nomeados para os respectivos cargos para os quais obtiveram classificação:

Nº	Classificação Geral	Detalhada	Nome do Candidato	Cargo
01	13ª		GRUPO OCUPACIONAL I MAURA GELAINÉ BARROS S	Professor de Educação Física
02	17ª		GRUPO OCUPACIONAL II JOSÉ SALVIANO S. DA SILVA	Motorista de carros leves

(\*) Reserva de vaga, Item 5.01 do Edital 01/2004.

O candidato ora classificado que não puder ou não quiser assumir o cargo, será considerado desistente e substituído, na sequência pelo imediatamente classificado.

Será igualmente considerado desistente o candidato que não comparecer no prazo determinado munido dos documentos necessários à sua nomeação, bem como, comparecendo, não apresentar todos os documentos necessários ou apresentá-los incompletos.

Pago das Aduidas em Telêmaco Borba, Paraná, em 01 de outubro de 2007.

Eros Danilo Araújo  
Prefeito Municipal

**TESTE SELETIVO PÚBLICO Nº 01/2004**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 28**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com as condições gerais estabelecidas para o Teste Seletivo Público Nº 01/2004, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, a comparecerem na Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal, entre os dias 03 a 17 de outubro de 2007, munidos de seus documentos pessoais, conforme relação a ser obtida na Divisão de Recursos Humanos da Municipalidade, bem como de atestado de saúde, a fim de serem admitidos nos cargos para os quais obtiveram classificação.

**01. PROGRAMA "SAÚDE DA FAMÍLIA" - PSF**

CARGO	NOME DO CANDIDATO	Classificação
Enfermeiro	FABIANE ROBEL DE LIZ	5ª

**02. PROGRAMA "AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE" - PACS**

Abraçãndia CAIC	Bairro	NOME DO CANDIDATO	Classificação
Jardim Alegre	São Francisco	WALISSON RODRIGO BARBOSA DOMINGUES	11ª
Jardim Alegre	Jardim Alegre	ERICA CRISTINA BARBOSA	8ª
Jardim Alegre	Jardim Alegre	ELENA DINA PAULOSKI	9ª
Bela Vista	Bela Vista	JACQUELINE LOPEZ VIEIRA	6ª
Cem Casas	Cem Casas	MARIA JOSÉ DA SILVA	11ª

O candidato classificado que, convocado, não comparecer no prazo indicado na convocação, por qualquer motivo, será considerado desistente.

A contratação, se ocorrer, será pelo período de um (1) ano, podendo, eventualmente, ser prorrogada por igual período, de acordo com as urgências ou renovações dos convênios correspondentes.

Pago das Aduidas em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, 01 de outubro de 2007.

Eros Danilo Araújo  
Prefeito Municipal

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

PROTOCOLO N.º: 4134/2007  
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º: :027/2007  
CREDOR: MAURICIO SCHEMBERGER  
CNPJ/MF N.º 03.373.027/0001-18

OBJETO: Produção de show artístico com a BANDA BLINDAGEM a se realizar no dia 31/03/2007, no Pavilhão de Exposições, em comemoração as Festividades alusivas ao 43º Aniversário do Município de Telêmaco Borba.

PRAZO DE EXECUÇÃO: Aproximadamente 2 horas no dia 31/03/2007.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 5.181,36, (cinco mil, cento e oitenta e um reais e trinta e seis centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: No dia 31/03/2007 antes do início do show, mediante, após apresentação da nota fiscal correspondente ao objeto entregue.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 07.004.13.392.1301.2068.3390.3900.

Fica inexigível a Licitação para contratação referente a despesa acima especificada, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 30 de março de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAUJO  
Prefeito Municipal

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

PROTOCOLO N.º: 4233/2007  
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: 024/2007  
CREDOR: FRANCISCO PINTO FERREIRA  
CPF N.º:193.044.479-68

OBJETO: Locação de imóvel localizado à Rua Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 100, bairro Bela Vista, Telêmaco Borba, com área total de 495,00 m², para funcionamento do Posto de Saúde do referido bairro.

VALOR DE LOCAÇÃO: 06 meses.

PRAZO GLOBAL: R\$ 4500,00 (quatro mil e quinhentos reais) sendo R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensal.

FORMA DE PAGAMENTO: Mensal, até o décimo dia do mês subsequente ao aluguel vencido, mediante apresentação de recibo.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 09.004.10.301.1001.2095.3390.3600.

Fica dispensada de Licitação a despesa acima especificada, com fundamento no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 09 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAUJO  
Prefeito Municipal

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

PROTOCOLO N.º: 4135/2007  
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º: :028/2007  
CREDOR: FUNDAÇÃO TEATRO LALA SCHNEIDER  
CNPJ/MF N.º 01.164.940/0001-89

OBJETO: Produção de peça teatral para apresentação na comemoração referente a Semana da Cultura, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Recreação.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

FORMA DE PAGAMENTO: Até 10 dias após a apresentação mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 07.004.13.392.1301.2064.3390.3900.

Fica inexigível a Licitação para contratação referente a despesa acima especificada, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 05 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAUJO  
Prefeito Municipal

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

PROTOCOLO N.º: 4136/2007  
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º: :027/2007  
CREDOR: GRUPO AÇÃO TEATRO AMADOR  
CNPJ/MF N.º 77.741.346/0001-75

OBJETO: Produção de peça teatral para apresentação na comemoração referente a Semana da Cultura, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Recreação.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 2.909,39 (dois mil, novecentos e nove reais e trinta e nove centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: Até 10 dias após a apresentação mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 07.004.13.392.1301.2064.3390.3900.

Fica inexigível a Licitação para contratação referente a despesa acima especificada, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 05 de outubro de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAUJO  
Prefeito Municipal